CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

A BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO EXECUTADO, COM ENFOQUE NA (IN)EFETIVIDADE E (IN)SUFICIÊNCIA DOS MEIOS EXECUTIVOS, PONDERADOS COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO

Gabriel Mendes de Almeida

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

CURSO DE DIREITO

A BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO EXECUTADO, COM ENFOQUE NA (IN)EFETIVIDADE E (IN)SUFICIÊNCIA DOS MEIOS EXECUTIVOS, PONDERADOS COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO

Gabriel Mendes de Almeida

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Profa. Carla Roberta Ferreira Destro

A BUSCA DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DO EXECUTADO, COM ENFOQUE NA (IN)EFETIVIDADE E (IN)SUFICIÊNCIA DOS MEIOS EXECUTIVOS, PONDERADOS COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EXECUÇÃO

Monografia apresentada parcial para obtenção Bacharel em Direito.	
Carla Roberta Ferreira Destro	
Gilberto Notário Ligero	
Natacha Ferreira Nagao Pires	

Eu posso aceitar a falha, todos falham em alguma coisa. Mas eu não posso aceitar não tentar.

[...]

Passo a passo. Não consigo pensar em nenhum outro modo de se realizar algo.

Michael J. Jordan

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho teve a influência de algumas pessoas, pelas quais sou e serei eternamente grato, e aqui merecem o devido agradecimento.

Primeiramente, agradeço a minha mãe, que também foi pai, e fez muitos sacrifícios para que eu chegasse até aqui, e sem a qual, eu, e tampouco essa monografia, nunca existiríamos. É tudo por você, mãe.

Não poderia esquecer de agradecer meus avós, que foram, e são, minha fonte de energia, inspiração e referência, principalmente pela gigante força de vontade destes, e o coração ainda maior.

Agradeço também a minha namorada, por ser meu ponto de paz, e me apoiar durante todo o processo de elaboração da monografia, desde a escolha do tema à finalização do trabalho, aguentando minha ansiedade, ausência, medo, e sempre disposta a me acolher e ajudar, inclusive passando noites ao meu lado enquanto escrevia, a todo momento me dando força, motivação e calma para continuar.

Sou grato a meu pai e meu avô materno (*in memoriam*), que são minha maior saudade, a quem espero estar orgulhando, pois este é meu objetivo em cada passo dado.

Ao meu padrasto, todo o agradecimento do mundo, por me acolher como seu próprio filho, e ter me amado como tal.

Da mesma forma, sou grato a todos os meus amigos e familiares, que assim como minha namorada, foram a calma, a distração e a descontração, em meio a tanto nervosismo e correria.

Por fim, agradeço à professora Carla Destro pelos ensinamentos prestados, os apontamentos fundamentais, as correções pontuais e, principalmente, por me aguentar durante a produção do trabalho, enchendo este de perguntas, enviando mensagens no fim de semana, à noite, e tudo mais. Sem ela, eu não passaria do sumário!

Enfim, sou grato a todas as pessoas que contribuíram direta ou indiretamente para esta monografia, e comigo compartilham este momento de muita alegria e felicidade.

Saibam que serei eternamente grato! Obrigado!

RESUMO

A presente monografia detém o escopo de analisar a execução no Código de Processo Civil vigente, precipuamente a (in)efetividade e a (in)suficiência dos meios executivos típicos, assim como a aplicação das medidas atípicas, pautando-se em sua utilidade e necessidade, todos estes frente à relação paradigmática existente entre credor e devedor, e os respectivos princípios norteadores de cada polo, sendo eles o princípio do privilégio aos interesses do credor e o da menor onerosidade do devedor, respectivamente. Iniciamos o estudo analisando o escopo histórico do processo de execução brasileiro, com enfoque na passagem do Código de Processo Civil de 1973, para atual legislação processualista de 2015, evidenciando as principais alterações sofridas, e a mudança de paradigma na relação executiva, principalmente no que tange à prevalência conferida por cada um. Nesta senda, partimos para a análise da efetividade da execução, passando por seu objeto, meios, penhora e atos expropriatórios, alcançando, enfim, os sistemas de pesquisa de bens e suas inovações, como os meios empregados à busca pela satisfação, findando em verificar sua (in)efetividade, sobretudo frente às impenhorabilidades, e as relativizações desta, identificando a sistemática executiva encontrada, e as barreiras enfrentadas para a consagração do crédito. Por fim, averiguada a sistemática da atividade executiva, e a (in)efetividade dos meios executivos, frente a relação paradigmática existente entre credor e devedor, nesta polaridade de direitos e princípios, fez-se mister o estudo das medidas atípicas, enquanto ultima ratio para a busca pela satisfação da execução, estudando sua aplicabilidade, arrolando suas prerrogativas e identificando suas modalidades, todas analisadas frente ao entendimento jurisprudencial dado pelas Cortes Superiores. O estudo foi completamente desenvolvido mediante a utilização do método dedutivo, com pesquisa realizada por meio de revisões bibliográficas.

Palavras-chave: Efetividade da Execução. Menor Onerosidade. Processo de Execução. Medidas Atípicas.

ABSTRACT

This monograph has the scope of analyzing the execution in the current Code of Civil Procedure, mainly the (in)effectiveness and (in)sufficiency of typical executive means, as well as the application of atypical measures, based on their usefulness and necessity, all of these in view of the paradigmatic relationship that exists between creditor and debtor, and the respective guiding principles of each pole, which are the principle of privilege to the interests of the creditor and that of least onerousness of the debtor, respectively. We began the study by analyzing the historical scope of the Brazilian execution process, focusing on the passage from the Civil Procedure Code of 1973 to the current procedural legislation of 2015, highlighting the main changes suffered, and the paradigm shift in the executive relationship, mainly in terms of concerns the prevalence conferred by each one. On this path, we set out to analyze the effectiveness of the execution, going through its object, means, seizure and expropriation acts, finally reaching the asset search systems and their innovations, as well as the means used to search for satisfaction, ending with verifying its (in)effectiveness, especially in the face of unseizability, and its relativization, identifying the executive system found, and the barriers faced in the consecration of credit. Finally, having investigated the systematic nature of executive activity, and the (in)effectiveness of executive means, given the paradigmatic relationship existing between creditor and debtor, in this polarity of rights and principles, it became necessary to study atypical measures, as ultima ratio for the search for satisfaction of the execution, studying its applicability, listing its prerogatives and identifying its modalities, all analyzed in light of the jurisprudential understanding given by the Superior Courts. The study was completely developed using the deductive method, with research carried out through bibliographic reviews.

Keywords: Execution Effectiveness. Less Cost. Execution process. Atypical Measures.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo

CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

CEP – Central de Escrituras e Procurações

CF/88 – Constituição Federal de 1988

Código Buzaid – Código de Processo Civil de 1973

CNSEG – Confederação Nacional das Seguradoras

CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/15 – Código de Processo Civil de 1915

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito

INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário

RENAJUD – Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores

SEFAZ – Secretaria da Fazenda

SISBAJUD – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

SNIPER - Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	12
2.1 A Construção História Do Sistema Executivo Do CPC/73	12
2.2 Da Sistemática do Processo de Execução no CPC/73	15
2.3 O Processo de Execução no Código de Processo Civil de 2015	21
2.4 Principais Alterações Trazidas pelo Novo Código Processual sobre o Tema	24
2.5 A Mudança de Paradigma no Processo de Execução	33
3 DA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO	36
3.1 Do Objeto da Execução	37
3.2 Dos Meios Executivos	38
3.3 Da Penhora e dos Atos Expropriatórios	40
3.4 Dos Sistemas de Pesquisa de Bens	42
3.5 Das Inovações nos Sistemas de Pesquisas de Bens	45
3.6 Da Impenhorabilidade	47
3.6.1 Da relativização da impenhorabilidade	49
3.7 Da Sistemática Executiva	51
4 DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO	53
4.1 Da Aplicação das Medidas Atípicas	55
4.2 Da Suspensão da CNH, Passaporte e Cartão de Crédito e/ou Débito	60
4.3 Do Cotejo Analítico Jurisprudencial	62
5 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia analisou, de início, a sistemática do *códex* processual vigente, mediante apreciação histórica do processo de execução, desde Roma até o direito atual, precipuamente destacando suas sistemáticas, e a relação sinalagmática e paradigmática existente entre credor e devedor.

Nessa senda, analisando a evolução gradual do processo de execução brasileiro, ressalvando, ainda, seu campo de atuação, destilamos suas influências históricas, dando, por conseguinte, enfoque aos Códigos Processuais de 1973 e 2015 acerca do tema, de modo a demonstrar a sistemática de cada um, e a mudança de paradigma ocorrida, por meio de ênfase nas alterações legislativas sofridas na transição dos códigos.

Assim, pincelamos os tópicos de construção histórica do sistema executivo do Código de Processo Civil de 1973, passando a compreender sua sistemática, findado com a chegada do Código de Processo Civil de 2015, do qual destacamos as principais alterações atinentes ao processo de execução, visando esclarecer a mencionada mudança de paradigma, consequência da mudança da sociedade.

A partir da referida mudança de paradigma, passamos a estudar a busca pela efetividade da execução, identificando, primeiro, o objeto da execução, os meios executivos empregados e os atos sub-rogatórios, consubstanciados na penhora, e seus consequentes atos expropriatórios.

Destarte, partimos para a análise dos sistemas de pesquisa de bens, como meios utilizados para a consagração dos institutos supramencionados, bem como suas inovações, findando na verificação da (in)efetividade dos sistemas de pesquisas de bens e da busca pela responsabilização patrimonial, precipuamente analisando estes frente à impenhorabilidade e suas relativizações, com o fito de vislumbrar a sistemática executiva atual.

Evidenciando a sistemática executiva atual, fez-se mister o estudo das medidas atípicas de execução, enquanto *ultima ratio* para a busca pela responsabilização patrimonial, e satisfação do crédito exequendo, compreendendo suas possibilidades de aplicação, mediante estudo criterioso de seus pressupostos, e a necessidade destes frente às modalidades existentes, verificadas uma a uma, e todas analisadas frente ao entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores.

Desta forma, o presente estudo buscou, utilizando o método dedutivo, analisar, jurisprudencial e doutrinariamente, a execução no processo civil brasileiro, precipuamente a (in)efetividade e (in)suficiência dos meios executivos típicos, sua complementação com os atípicos, e todos estes ponderados pelos princípios da menor onerosidade do devedor, e do privilégio aos interesses do credor, enfrentando diversos aspectos e pontos fundamentais à compreensão da problemática apresentada.

2 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O objeto do presente estudo, a *prima facie*, consiste no processo de execução, que pode ser conceituado, genericamente, como a maneira pela qual um credor busca o cumprimento de uma obrigação, satisfazendo-a judicialmente perante seu devedor, voluntária ou involuntariamente.

Conforme bem conceitua o ilustre doutrinador Dinamarco (2009, p. 36 apud LIGERO, 2014, p. 95):

[...] a execução civil é a espécie de atividade jurisdicional que será realizada tanto na fase de cumprimento de sentença, sem instauração de novo processo, quanto mediante a formalização de um processo executivo baseada em título extrajudicial ou em decisões não passíveis de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, a atividade executiva se divide em cumprimento de sentença e processo de execução, tendo o fito de alterar, mediante a implementação de determinados atos processuais, dos quais alguns serão estudados no presente trabalho, a realidade fática do credor da obrigação, independentemente da natureza que ele assuma (LIGERO, 2014).

Deste modo, em que pese existam diversas execuções em nosso ordenamento jurídico, como, ad exemplum, a obrigação de fazer, de não fazer, de pagar quantia certa e dar coisa, empregando o termo "processo de execução", não significa que todas estas são parte de nosso objetivo científico, razão pela qual, fazse mister construir seu conceito e sua sistemática, mediante análise histórica, delimitando, assim, nossa temática, de modo a compreender suas nuances, precipuamente o tratamento dado pelos códigos processuais brasileiros.

2.1 A Construção História Do Sistema Executivo Do CPC/73

A princípio, cumpre nortear o presente estudo mediante uma análise primeiramente construtiva, e depois, elucidativa e comparativa, do processo de execução vigente à luz do Código de Processo Civil de 1973, bem como suas mudanças, até a chegada do novo *códex* processual, em 2015.

Com influência intrínseca de um direito romano já evoluído, o processo de execução caracterizava-se por excessiva morosidade, em vistas da forte proteção dada ao devedor, e consequentemente, seu patrimônio.

Nessa lógica, como ocorria nesta fase desenvolvida do direito romano, o exequente, detentor do crédito, somente poderia fazer valer seu direito mediante decisão de autoridade competente.

Nesta conjuntura, percebem-se dois momentos fundamentais e inerentes ao processo de execução, quais sejam – a *actio*, momento em que se invoca o direito, seguido pela *actio iudicati*, em que se executa o direito invocado, reconhecido no momento anterior (LEITE, 2014).

A incidência da *actio iudicati*, representou a evolução humana da execução romana, fundamental para o desenvolvimento do processo de execução em todo o mundo, bem como, no Brasil. Segundo Noronha (1995, p.108):

Com a preponderância a partir de certo tempo, da execução patrimonial em substituição à pessoal, o que ocorreu principalmente a partir da edição da Lex Poetelia Papiria, aproximadamente no ano 326 a.C., passaram os romanos a utilizar-se da actio iudicati para instrumentalizar a execução, em substituição à manus iniectio.

Também importante para a construção da lógica executiva nacional à época, o sistema dos bárbaros/germânicos partia de premissa inversa, iniciando-se a lide pela execução, pela qual, querendo o devedor, poderia se opor defensivamente por meio de ação incidental à execução (LEITE, 2014).

Neste contexto, ainda, o credor, promovendo a execução em busca de concretizar seu direito, detinha a possibilidade de penhorar bens do devedor de modo a obter o pagamento por coação. Conforme Reis (apud NOLASCO, 2003, p. 72).

No direito germânico o credor de uma obrigação insatisfeita utilizava-se da força para compelir o devedor a cumpri-la. A penhora privada constituía a característica principal da execução no direito dos povos bárbaros. A partir de um momento, a penhora privada, para ser executada, necessitava de uma autorização do juiz. No entanto independia da verificação da real existência da dívida, pois bastava que o credor afirmasse a sua condição, sendo que o devedor sequer era ouvido. Sua intervenção só podia acontecer após a efetivação da penhora.

Destes sistemas, contrários em ideia, sequência e lógica, colidentes por essência, surgiu o chamado direito romano-germânico/romano-bárbaro, almejando a constituição de um sistema único, que, em vias de um aperfeiçoamento, buscava aproveitar concepções de ambos.

Destarte, unificando as ideias, primeiro buscou-se retirar da lógica executiva a *actio iudicati*, exigindo assim, apenas o reconhecimento do direito, sem ação autônoma para executá-lo (LEITE, 2014).

Logo, o mesmo juiz que reconhecia o direito, seria o competente para executa-lo, ficando este sistema conhecido como *executio per officium iudicis*, de modo que o juiz, de ofício, tendo decidido a causa, era o competente para o cumprimento desta (LEITE, 2014).

Dessa forma, corolário das exigências da época, os sistemas vigentes construíram as bases da execução forçada, mediante a mescla de um sistema entre a burocrática e redundante *actio iudicati* dos romanos e o processo violento dos germânicos (LIMA, 2009).

Em decorrência do tempo e suas temporalidades, com especial menção à crescente dos negócios privados, e o surgimento dos títulos de crédito para o desenvolvimento da atividade comercial, tornou-se necessário o regresso à ativa do *actio iudicati*, vez que este possibilitava celeridade, se realizado de maneira direta, sem a ocorrência do *actio* (LEITE, 2014).

Conforme Theodoro Júnior (2006), como os títulos de créditos careciam de celeridade e efetividade na demanda, visando admitir a estes um papel direto, aptos a conferir o reconhecimento do direito por si só, mediante certas exigências – liquidez, exigibilidade e literalidade, passou-se a executá-los mediante actio iudicati, sem um procedimento específico ao reconhecimento do direito, vez que esta função incumbia ao próprio título.

A coexistência destes sistemas prevaleceu por boa parte do tempo, perdurando até o Código Napoleônico, em que prevaleceu a unificação destes, triunfando a *executio per officium iudicis*, absorvendo a *actio iudicati*. (LEITE, 2014).

Também por influência do Direito Francês, o sistema executivo pátrio à época do Brasil Colônia e Imperial possuía uma bifurcação, existindo simultaneamente a execução de sentença e de título negociais, que vigoraram até 1850 (LIMA, 2009), que, por sua vez, tiveram influência na conjuntura futura do Cumprimento de Sentença e da Execução de Título Extrajudicial.

Por outro lado, o Código de Processo Civil, de 1939, segundo Theodoro Júnior (apud LIMA, 2009, p. 10):

O Código de Processo Civil, de 1939 (THEODORO JÚNIOR, 2006), finalmente adotou o conceito unitário, pela ideia única de um processo de execução para qualquer tipo de título. É dessa época a alteração que suprimiu a cognição do processo de execução, eliminando a audiência e a sentença e, consequentemente, o contraditório, que ocorreria somente na hipótese de haver embargos, mas em autos apartados, como ação própria.

Por fim, no mesmo sentido, o processo de execução consagrado no Código de Processo Civil de 1973, *ad initio*, valia-se da unificação proposta pelo Código de Napoleão, partindo do processo de conhecimento para reconhecimento do título, e, apenas após este, a ação de execução, ou *actio iudicati* (LEITE, 2014), conforme passamos a aprofundar.

2.2 Da Sistemática do Processo de Execução no CPC/73

Adentrando especificamente ao processo executivo do Código Buzaid, nosso segundo *códex* processual, importa, neste momento inicial, salientar que o código reserva o emprego da expressão execução somente aos casos em que o reconhecimento do direito não depende, tampouco exige, qualquer manifestação prévia do Estado-juiz acerca de sua existência, logo, valendo somente para os títulos executivos extrajudiciais (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 59).

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (2002), os títulos executivos judiciais não foram abarcados por esta nomenclatura:

Nos casos de títulos executivos judiciais, isto é, aqueles em que o reconhecimento do direito aplicável à espécie depende da prévia atuação do Estado-juiz (atividade cognitiva), o próprio Código de Processo Civil acabou por recusar a aplicação daquela nomenclatura, colocando as atividades jurisdicionais que serão praticadas para a realização do direito tal qual reconhecido no título no seu "Livro I", dedicado ao "processo de conhecimento". É o que se verifica, com clareza, do exame dos arts. 461, 461-A e dos arts. 475-I a 475-R, todos frutos das "Reformas".

Sob essa perspectiva, a nomenclatura "Processo de Execução" é cabível tão somente aos casos dos títulos executivos extrajudiciais, vez que nestes a inércia do Estado-juiz é rompida, visando precipuamente a satisfação de um direito,

previamente reconhecido, dando ensejo a um processo até então inexistente (THEODORO JÚNIOR, 2002).

Nesse sentido, cumpre discriminar o conceito de cada uma das modalidades de título executivo – judicial ou extrajudicial.

Sobre os títulos executivos judiciais, Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 63):

[...] o título executivo por excelência é a sentença condenatória. Com essa afirmação, pode-se concluir que deverão ser considerados títulos executivos judiciais os títulos provenientes de processo, que tenham o escopo de garantir o poder coercitivo da sentença, consoante o doutrinador, "a autoridade da coisa julgada" (JÚNIOR, 2010, p. 64).

Por outro lado, acerca dos títulos executivos extrajudiciais, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 746) ilustra:

Conceitualmente, título executivo extrajudicial é sempre um ato jurídico, estranho a qualquer processo jurisdicional, que a lei do processo toma como mero fato jurídico ao agregar-lhe, ela própria, uma eficácia executiva não negociada pelas partes, não incluída no negócio e que, ainda quando ali houvesse alguma disposição nesse sentido, teria sempre apoio na lei e não na vontade das partes.

Ressalvas realizadas, e assimilado o conteúdo do presente estudo, importa enfatizar que a lógica edificada até o momento, que consistia, a princípio, em um processo cognitivo, visando a constituição ou reconhecimento do direito, seguida da execução, dada em um novo processo, perdurou até a chegada da Lei 8.952/94.

Referida lei trouxe significativas alterações à sistemática vigente, vez que inseriu no ordenamento, pela primeira vez, a antecipação de tutela, além de fixar procedimentos específicos para certas espécies de execução, quais sejam – execução de obrigação de fazer e não fazer.

Em decorrência destes procedimentos alheios à regra geral, o sistema, em colapso ante à confusão gerada, passou a admitir, como consequência, a possibilidade de execução destas obrigações dentro do mesmo processo, sem a instauração de execução própria.

Exitosas as mudanças acerca dos procedimentos específicos para execuções de obrigações de fazer e não fazer, este entendimento passou a ser estendido também à obrigação de entrega de coisa, por meio da Lei 10.444/2002.

Inobstante, estabelecida a sistemática do processo de execução vigente à época, faz-se mister compreender que as alterações mais significativas do Código de Processo Civil, de 1973, foram justamente a equiparação dos títulos judiciais aos extrajudiciais, bem como o afloramento da análise da situação patrimonial do devedor para definir a espécie de execução (LIMA, 2009).

Por conseguinte, importam os ensinamentos de Walber Lima (2009, p. 11):

Entretanto, os reclamos econômico-sociais por uma otimização no processo executivo culminaram em profundas alterações no nosso Estatuto Processual, ocasionando a abolição da actio iudicati em relação aos títulos executivos judiciais.

Desta maneira, com a abolição da *actio iudicati*, os títulos executivos judiciais deixaram de necessitar de um processo autônomo de execução, posterior ao de conhecimento, de modo que a busca pela satisfação do direito se dava em um único processo.

No entender de Humberto Thedoro Júnior (2016, p. 67):

Em termos práticos o que a nova concepção do cumprimento de sentença objetivou foi simplesmente evitar que o credor, exequente, como fazia no passado, depois de percorrido o árduo caminho do processo de conhecimento, e de ter logrado, a duras penas e percalços, uma sentença passada em julgado contra o devedor inadimplente, tivesse de voltar a juízo com a instauração de um novo processo (a ação executória) para realizar, de forma prática e definitiva, o seu direito.

Destarte, no que tange aos títulos executivos judiciais, a sistemática apresentada pelo código Buzaid traz a dispensa a necessidade do ajuizamento da *actio iudicati*, e acerca dos títulos extrajudiciais persiste um processo autônomo de execução, oriundo de título que a lei confere executividade.

Elucidando este ponto, importam os ensinamentos de Moacir Amaral Santos (2008, p. 244):

O tema sobre autonomia do processo de execução é, atualmente, apenas ventilável quando esta se baseia em título extrajudicial, uma vez que a execução de sentença, pela nova disciplina legal, consiste em nova fase processual, no denominado processo sincrético, que abraça a fase cognitiva e a fase executiva. Logo, a autonomia do processo de execução calcado em título extrajudicial ninguém nega, nem poderia negar, dada a sua absoluta desvinculação a qualquer processo anterior.

Digna de amplo destaque, a Lei nº 11.232/2005 descomplicou a execução de títulos judiciais, vez que foi a responsável por profunda modificação na execução do CPC/73, criando o cumprimento da sentença, previsto nos arts. 475-I e seguintes.

Após a reforma sofrida pela Lei 11.382/2006, o Código de Processo Civil vigente à época passou a ter uma nova redação no seu Livro II, Capítulo III, no que tange os requisitos essenciais à realização de uma execução (GUIMARÃES, 2015).

O Livro II, que trata sobre o processo de execução, em seu Capítulo III, concernente aos requisitos necessários para realizar qualquer execução, teve sua principal alteração na redação do artigo 580 que prevê a possibilidade de instauração da execução com o inadimplemento do devedor de uma obrigação certa, líquida e exigível, oriunda de título executivo (BRASIL, 1973).

Sobre o inadimplemento, conforme a redação dada, a execução recai sobre obrigação que a lei conferir executividade, logo, relacionada a fato ou ato jurídico determinado em título sobre o qual não haja incerteza quanto a sua existência, a partir do seu vencimento, preenchendo o trinômio constante nos artigos 580 e 586, ambos do Código de Processo Civil – obrigação líquida, certa e exigível (GUIMARÃES, 2015).

Importante perceber que o CPC/73 utilizando a expressão "inadimplemento do devedor", alude expressamente ao previsto na Seção I, Capítulo III, disciplinando, portanto, os "requisitos necessários para realizar qualquer execução", sendo o que Liebman denominava de "pressuposto prático da execução", lição seguida à risca pelo direito positivo brasileiro nas duas Seções do referido Capítulo III (BUENO, 2014).

Analisado o artigo 580, presente no Capítulo III, do Livro II, do Código de Processo Civil, é necessário complementar com os artigos subsequentes. O artigo 581 aduz que o credor não poderá iniciar a execução, tampouco prosseguir, se o início já ocorreu, caso o devedor cumpra a obrigação, vez que não há o inadimplemento. Por outro lado, se o objeto entregue ou pago for distinto daquele constante no título, possui a faculdade de recusá-lo, requerendo ao juiz a execução. (BRASIL, 1973).

Por derradeiro, o artigo 582, objetiva a defesa da boa-fé objetiva, na hipótese de um dos contraentes exige o cumprimento da obrigação alheia, antes de

cumprir a sua (GUIMARÃES, 2015). De tal modo, a execução não poderá ser iniciada, caso o devedor se proponha a satisfazer a prestação, por meios considerados idôneos pelo magistrado, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta (BRASIL, 1973).

Contudo, o parágrafo único do referido artigo vem para solucionar a questão, determinando que o devedor poderá exonerar-se da obrigação depositando em juízo a prestação ou a coisa, de modo a suspender a execução, com o credor só a recebendo caso cumpra a contraprestação que lhe tocar (BRASIL, 1973).

Acerca desses três artigos analisados, Cássio Scarpinella Bueno elucida (2014, p. 83):

A leitura dos arts. 580 a 582, que compõem a Seção I, revela que o exequente deverá demonstrar já em sua petição inicial a exigibilidade da obrigação retratada no título executivo prevendo algumas situações de direito material, em especial as relações em que ambos os contratantes têm obrigações recíprocas, e em que o cumprimento de uma depende do adequado cumprimento da outra. Aquele cumpriu a sua parte (entregou o bem), porque o fez e assim comprova perante o magistrado, pode exigir do outro a sua obrigação correlata (o pagamento do valor). Esta demonstração deve ser feita de plano, para viabilizar ao magistrado a constatação da ocorrência, ou não, do interesse de agir. É esta a razão pela qual o parágrafo único do art. 582 permite ao executado depositar em juízo a prestação ou a coisa para "exonerar-se da obrigação". Neste caso, o magistrado não autorizará ao exequente levantar o depósito ou a coisa, medidas voltadas à satisfação de seu crédito, "sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar".

Finalizado o estudo sobre o inadimplemento do devedor, verificado que este é um dos requisitos necessários para a instauração do processo autônomo de execução, parte-se para o estudo da constituição do título executivo, ressalvado que este deve partir de uma obrigação certa, líquida e exigível, como dispõe o artigo 586, do *códex* processual estudado. A Seção II, do Capítulo III, do Livro II, do *códex* estudado, traz, em seu artigo 585, o rol dos títulos executivos extrajudiciais (BRASIL, 1973).

Por conseguinte, o Capítulo IV, do livro retromencionado, trata da responsabilidade patrimonial do devedor para o cumprimento de suas obrigações. No código ora estudado, a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro à época é a de que os bens do devedor respondiam por suas dívidas, conforme prevê o artigo 591, do código retromencionado, confeccionado à luz de dois princípios

norteadores: a máxima utilidade da execução e a menor onerosidade do devedor (BRASIL, 1973).

Acerca do artigo supra, convém o entendimento do ilustre Cássio Scarpinella Bueno (2014, p. 194):

O art. 591, no particular, é bastante claro ao dispor que o executado "responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". É diretriz que vem estabelecida também no art. 391 do Código Civil que, não obstante ser regra posterior e não fazer a ressalva da lei processual civil, não altera quaisquer das "restrições estabelecidas em lei", por ser regra geral.

Neste diapasão, o artigo 592 arrola os bens sujeitos à execução, importando a ressalva dada pelo artigo 591, que excetua aqueles que a lei traz restrições estabelecidas, evidenciando que não são todos os bens do devedor que estarão sujeitos ao interesse do credor (BRASIL, 1973).

Referido ponto também se nota pela análise do artigo 596, que em regra, afasta a responsabilidade do particular acerca sobre as dívidas da sociedade, criando esta divisão, excetuados os casos previstos em lei (BRASIL, 1973).

À vista disso, o CPC elenca, em seu artigo 649, os bens absolutamente impenhoráveis, respeitando o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, bem como, novamente, a menor onerosidade ao devedor, com especial destaque ao bem de família, que visa garantir a subsistência mínima, apta a preservar a dignidade, saúde e bem-estar (BRASIL, 1973).

Em sede de disposições gerais, trazida no Capítulo V, atinente ao estudo desenvolvido, cumpre mencionar o artigo 598, que fixa a aplicação subsidiária à execução das disposições que regem o processo de conhecimento. Da mesma forma, o artigo 599 fixa poderes ao juiz, que pode exercê-los de ofício, e a qualquer momento do processo, e no artigo 600, as hipóteses de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça (BRASIL, 1973).

Delineada a sistemática geral do processo de execução vigente no Código de Processo Civil de 1973, e verificada suas peculiaridades, cumpre darmos seguimento ao estudo, partindo para o Código de Processo Civil de 2015, que, findando em melhor adequar o sistema processual pátrio às normas trazidas pela Carta Magna de 1988, trouxe, a princípio, alterações legislativas, que acabaram por levar a uma mudança de paradigma no que tange à execução.

2.3 O Processo de Execução no Código de Processo Civil de 2015

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil, em 2015, no que tange ao processo de execução, manteve-se o que previamente foi delineado no presente estudo, notadamente acerca da separação entre as modalidades de execução forçada, quais sejam, o Cumprimento de Sentença e a Execução de Títulos Extrajudiciais, em que, no primeiro, a execução judicial ocorre em uma nova fase do mesmo processo, enquanto na segunda, tem-se a execução direta, mediante título dotado de executividade.

Como já visto, este último consiste, de fato, no objeto de nosso estudo, e teve, no Livro III, da Parte Especial do NCPC, sua regulação, com disposições a partir do artigo 771, ressalvado, ainda, o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, e do artigo 318, que concedem ao processo de execução, a aplicação subsidiária das resoluções do procedimento comum, previstas no Livro I da Parte Especial do NCPC.

Nesse interim, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni (2021, p. 645):

O CPC de 2015 manteve, basicamente, a estrutura do CPC/1973 Reformado. Assim, tem-se o tratamento da efetivação de sentenças e outros títulos judiciais tratado logo depois dos capítulos que se referem à sentença, à coisa julgada e aos precedentes, enquanto o Livro II da Parte Especial ficou reservado ao processo de execução de títulos extrajudiciais. Aplicam-se, porém, as disposições deste Livro II na efetivação de títulos judiciais, naquilo que não houver conflito.

Contudo, a aplicação de tais normas durante o desenvolvimento da execução forçada não tem o condão de afastar as regras específicas do processo executivo, apenas complementando-o, disciplinando os atos processuais que careçam de regra própria (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Neste sentido, ainda, expõe Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 313):

Pense-se nos requisitos das intimações, na avaliação de provas, na realização de audiências, no respeito ao contraditório etc. O parágrafo único do art. 771, entretanto, não será aplicado, nem mesmo na lacuna do Livro II, quando a regrado processo de conhecimento for incompatível com a natureza do procedimento executivo, comprometendo a tutela que lhe compete prestar. É o caso, por exemplo, da presunção de veracidade decorrente da falta de defesa do demandado (NCPC, art. 344) que não se pode aplicar à revelia do exequente na ação de embargos à execução.

A título de esclarecimento, basilar a distinção de conceitos do processo de execução e execução forçada, de acordo com os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 320):

O processo de execução apresenta-se como o conjunto de atos coordenados em juízo tendentes a atingir o fim da execução forçada, qual seja, a satisfação compulsória do direito do credor à custa de bens do devedor. Esse processo, tal como se dá com o de conhecimento, é, em si mesmo, uma relação jurídica continuativa de direito público, que vincula devedor, credor e o Estado, na pessoa do juiz ou Tribunal. Trata-se, pois, do continente da atividade executiva em juízo.

Por execução forçada, outrossim, considera-se o conteúdo do processo de execução, que consiste na realização, material e efetiva, da vontade da lei por meio da função jurisdicional do Estado. Providências executivas tomamse de ordinário no processo de execução, cujo único objetivo é realmente a satisfação 143. compulsória do direito do credor atestado no título executivo. Ocorre, porém, execução forçada também no cumprimento da sentença, quando a satisfação do direito violado é imediatamente promovida por atos processuais realizados em sequência à condenação, dentro, portanto, do próprio processo em que se efetuou o acertamento do direito controvertido entre as partes (art. 513, caput).

Ainda no que tange à mescla dos Livros, e aplicação subsidiária de dispositivos, a despeito da aplicação das regras do processo de execução para efetivar atos ou fatos processuais a que a lei atribui força executiva, persiste o pressuposto do título executivo para a execução forçada, conforme também dispõe Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 313):

O que a lei quer dizer é que sempre que houver, por previsão legal, necessidade de atuar concretamente sobre os bens ou o patrimônio da parte, a constrição o a remoção se dará mediante observância subsidiária das regras do processo de execução. É o que se passa, v.g., com o sequestro, o arresto, a busca e apreensão, a interdição de estabelecimento, a exibição de coisa ou documento, et. Não se trata de efetuar uma execução completa e definitiva, mas apenas de atuar concretamente nos limites do necessário para realizar a medida constritiva ou inibitória que a lei quer seja prontamente cumprida.

Logo, o processo de execução é o resultado das regras próprias da ação executiva - que disciplinam a busca pela satisfação dos direitos de títulos dotados de executividade extrajudicialmente, conjuntamente à aplicação subsidiária da disciplina do cumprimento de sentença.

Assim, em razão da manutenção da sistemática trazida pela Lei nº 11.232/2005, tratando-se de execução de títulos judiciais, este sucede um processo de conhecimento, ressalvado que, apesar de ser uma execução, não corresponde

ao processo de execução, continuou a ser tratada em conjunto, vez que persiste com procedimento próprio, contudo, não sendo mais autônomo, mas sim uma fase (GONÇALVES, 2018).

Mediante referida lei, pautada nos ensinamentos de três grandes processualistas – Giuseppe Chiovenda, Enrico Tullio Liebman e Humberto Theodoro Júnior, a sistemática binária vigente em 1939 ganhou nova faceta, com a execução de título executivo judicial, alcançada pelo cumprimento da sentença; e a execução de título executivo extrajudicial, se tratar de processo de execução, reinando tal conjuntando também no CPC/2015 (LISBOA, 2018).

No mesmo sentido vai o entender de Cássio Scarpinella Bueno (2017, p. 28):

Tanto quanto se dava na vigência do CPC de 1973, a disciplina que reside nesta Parte toma como base a execução fundada em título executivo extrajudicial. Não obstante, suas normas complementam a disciplina sobre o "cumprimento de sentença", isto é, as técnicas a serem adotadas para a realização do direito reconhecido existente em títulos executivos judiciais, e que estão no Título II do Livro I da mesma Parte Geral. Claríssima nesse sentido é a interpretação decorrente dos arts. 513 e 771.

De tal forma, acerca das vias de execução, deliberadamente debatida no corpo do presente estudo, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 314):

A atividade juris satisfativa pode acontecer como incidente complementar do processo de acertamento, dentro, portanto, da mesma relação processual em que se alcançou a sentença condenatória, ou como objeto principal do processo de execução, reservado este para os títulos extrajudiciais, que, para chegar ao provimento de satisfação do direito do credor titular da ação executiva, prescinde do prévio acertamento em sentença.

Dessa maneira, tratando-se de título executivo judicial, ad exemplum, uma sentença cível condenatória, esta dará ensejo a uma nova fase processual, dentro de um mesmo processo, com a instauração do cumprimento de sentença. Por outro lado, caso se trate de um título previsto no rol dos títulos executivos extrajudiciais, a persecução executória ocorrerá nos moldes do Livro II do CPC. Estes são os procedimentos executórios ordinários do CPC.

No entanto, conforme dispõe Guilherme Luis Quaresma Batista Santos (2015, p.8):

Todavia, o CPC ainda prevê hipóteses em que a execução dar-se-á de modo diferenciado, a depender da natureza do título a ser executado. Tratase dos procedimentos executórios especiais que, no CPC, são dois: (a) a execução de alimentos, devido à importância de se assegurar a dignidade da pessoa (mormente, criança, adolescente ou idoso) que necessita de tal verba (arts. 528 ao 533, CPC se o título for judicial, e arts. 911 ao 913, CPC, se o título for extrajudicial); e (b) as execuções de créditos de particulares em face da Fazenda Pública (seja no caso de execução contra a Fazenda Pública, denominação guardada no novo CPC somente para as execuções fundadas em títulos extrajudiciais em face da Administração Pública Direta, conforme o art. 910, seja na hipótese denominada no CPC de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, fundada em título judicial, com normas previstas nos arts. 534 e 535, CPC).

Com efeito, o que se percebe é que o Código de Processo Civil manteve o denominado processo sincrético, pelo qual, uma só relação processual se presta para a atividade cognitiva e a executiva (THEODORO JÚNIOR, 2016).

2.4 Principais Alterações Trazidas pelo Novo Código Processual sobre o Tema

Identificado que, de um modo geral, a sistemática vigente à luz do CPC/73, no que se refere a bipolaridade executiva forçada, consubstanciada pelo processo de execução dos títulos executivos extrajudiciais e o cumprimento de sentença dos títulos executivos judiciais, persistiu, partiremos para o estudo das alterações legislativas trazidas pelo novo *códex* processual, seja em seu bojo, ou na vigência de seu regramento.

As inovações trazidas, apesar da manutenção da sistemática retromencionada, consistem, em sua ampla maioria, no procedimento destas ações de execução forçada, as quais passamos a expor, demonstrando suas consequências práticas, principalmente acerca da relação paradigmática entre credor e devedor.

Previamente, convém ressaltar que após as reformas de 2005 e 2006, os títulos executivos judiciais são executados no mesmo processo – o já mencionado processo sincrético; enquanto a execução dos títulos executivos extrajudiciais é realizada por ação de execução. Nesta toada, simultaneamente, persistem as execuções especiais – execução de alimentos e execução contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras que possam surgir em lei (SANTOS, 2015).

Inobstante, faz-se mister enfatizar que, conforme prévio esclarecimento da nomenclatura utilizada, ao se falar em processo de execução, fala-se em uma

modalidade da execução forçada, consubstanciada na execução de título extrajudicial, que dispõe sobre seus procedimentos, findados na satisfação do credor.

Dados os esclarecimentos necessários, passamos a estudar as alterações acerca das disposições gerais do processo de execução, vez que consiste no enfoque do presente estudo, com posterior análise geral das mudanças atinentes ao cumprimento de sentença.

Primevo, iniciando o apontamento das modificações trazidas pelo novo *códex* processual, cabe aclarar que os artigos 771, 772 e 773, todos do Código de Processo Civil de 2015, não possuem correspondência no CPC/73.

Por conseguinte, analisando o artigo 774, do Novo CPC, vê-se uma ampliação conceitual do ato atentatório à dignidade da justiça, se comparado com o artigo 600, do CPC/73, vez que incluiu duas novas condutas típicas, aptas a ferir a dignidade da justiça: o inciso "III – dificulta ou embaraça a realização da penhora"; e o inciso "V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem, exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus".

Ainda, analisado o dispositivo supra, como será trabalhado em tópico próprio, mas, *a priori*, percebe-se que o legislador, visando coibir o embaraço do executado à satisfação do direito do credor, trouxe mais ações típicas, que levam à aplicação de sanções, prevalecendo o privilégio ao interesse do credor.

Sobre o artigo 774, do NCPC, e o ato atentatório à dignidade da justiça, elucida Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 1220):

O art. 774 trata do rol de condutas do executado repudiadas pelo sistema porque atentatórias à dignidade da justica, regulamentando, pois, a previsão do inciso II do art. 772. O caput do art. 774 admite que a prática pode ser comissiva ou omissiva, razão pela qual a palavra "ato", constante do caput do art. 600 do CPC de 1973, foi substituída por "conduta". As condutas são as seguintes: (i) fraudar a execução; (ii) opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; (iii) dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (iv) resistir injustificadamente às ordens judiciais; e (v) não indicar ao magistrado, após ser intimado para tanto, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. O parágrafo único do art. 774 reserva para o executado faltoso a aplicação de multa pecuniária de até 20% do valor do débito em execução atualizado, cujo beneficiário é exequente, a ser exigida na própria execução (art. 777), sem prejuízo de outras sanções de ordem processual ou material (inclusive, se for o caso, administrativa).

Adentrando ao Capítulo II, do Livro II – concernente ao Processo de Execução, ao tratarmos das partes, vê-se que o artigo 778, do novo código processual, estabelecendo a legitimidade ativa da execução, consagrou, em seu §2º, entendimento à tempos pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao dispensar a necessidade do consentimento do executado em relação às sucessões da execução originária disposta no §1º, do mesmo dispositivo legal, ao contrário do CPC/73, que impunha a condição do expresso consentimento do executado.

Sobre referida alteração, importam os dizeres de Bueno (2022, p. 1225):

A respeito da hipótese do inciso III do § 1º do art. 778, destaco o § 2º do mesmo dispositivo, que dispensa a prévia concordância do executado para que a sucessão processual ocorra. O CPC de 2015 adotou, assim, o entendimento que já era o predominante no STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.091.443/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. un. 2-5-2012, DJe 29-5-2012), generalizando-o, friso, para qualquer hipótese de sucessão processual ocorrente no âmbito da execução. O § 2º do art. 778, destarte, excepciona, para a execução – e afirmação é correta também para o cumprimento de sentença (art. 771, caput) – a regrado § 1º do art. 109.

Percebe-se, outra vez, a concessão de maior arbitrariedade e, consequentemente, facilidade ao credor, ou, ao menos, a diminuição de barreiras impeditivas à consagração de seu interesse.

Ainda a despeito do capítulo das partes, importa mencionar a intervenção de terceiros, que, apesar de não ser criada para a execução, e sim para o processo de conhecimento, mostrou-se possível, e interessante, sua aplicação, especialmente em se tratando do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Por sua vez, quanto ao capítulo da competência (III), o art. 781 trata da identificação do juízo competente para a execução, e, em verdade, não trouxe quaisquer alterações, que não uma redação mais elaborada (BRASIL, 2015).

Contudo, quanto ao artigo 782, que trata da determinação de atos executivos pelo juiz, este sim, apresenta, junto à ausência de correspondência no CPC/73, alterações de fato, em seu §3º, quando possibilita ao exequente solicitar a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, com o cancelamento desta condicionado às hipóteses do §4º - efetivo pagamento, garantia ou extinção da execução (BRASIL, 2015).

Ato contínuo, chegando ao capítulo IV – do título executivo, nota-se uma alteração no rol trazido pelo artigo 784, do CPC/15, em relação ao 585, do CPC/73, mais especificamente quanto ao inciso III, deste último, que, em sua nova versão, ganhou maior abrangência, com o acréscimo da expressão genérica "outro direito real de garantia e aquele garantido por caução". Inobstante, o inciso VI, do mesmo dispositivo legal, perdeu seu caráter extrajudicial, passando a ser considerado judicial (BRASIL, 2015).

Todavia, a alteração mais marcante acerca dos títulos executivos, que não possui correspondência no antigo código, consiste na possibilidade de escolha que o legislador concedeu ao credor no art. 785, em que este, tendo em mãos título executável extrajudicialmente, pode, preferindo, buscar seu reconhecimento como título judicial. Frente a esta, o pensamento de Bueno (2022, p. 1240):

Penso que a previsão não tem razão de ser. Se há título executivo, não há justificativa para pleitear, do Estado-juiz, tutela jurisdicional outra que não a executiva. Não há por que reconhecer "duas vezes" o direito aplicável ao caso, criando a partir de um título executivo (extrajudicial) um outro título executivo (judicial). Eventual dúvida do credor sobre ter, ou não, título executivo extrajudicial é questão diversa que não poderia ser resolvida da forma como propõe o dispositivo. Menos ainda quando o CPC de 2015 preservou, em seus arts. 700 a 702, a "ação monitória", e o fez sem prejuízo da tutela provisória, que também pode ter como fundamento a evidência (art. 311, II a IV).

Por outro lado, quanto à possibilidade conferida à parte de optar pelo processo de conhecimento, mesmo dispondo de título executivo extrajudicial, pensa Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 326):

Se o credor antevê, desde logo, que o devedor irá embargar a execução, para impugnar a dívida exequenda, melhor é antecipar, o próprio credor, o acertamento de sua relação obrigacional antes de ingressar nas vias processuais executivas. Do contrário, a pressa de demandar por meio da ação executiva, em vez de abreviar a solução jurisdicional, poderá protelá-la e encarecê-la. Logo, é perfeitamente possível que o real interesse do credor esteja mais bem tutelado na ação de conhecimento do que na de execução. Nessa linha de pensamento, o STJ já decidiu que o fato de a lei autorizar o uso da via executiva para cobrança do título de crédito não implica vedação do recurso a "outras medidas legais postas à disposição do credor, como a ação de cobrança"

No Capítulo V, da responsabilidade patrimonial, é possível notar, mais uma vez, a consagração de entendimentos jurisprudenciais prévios ao nascimento do código estudado, como no §2º, do artigo 792, que positiva a Súmula 375, do STJ

- "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Digno de nota a lição de Bueno (2022, p. 1245):

Nessas hipóteses, é ônus do adquirente (terceiro em relação ao processo) demonstrar que agiu com a cautela devida na aquisição do bem, mediante a exibição das certidões pertinentes. Trata-se de dispositivo que acaba por desenvolver a segunda parte do enunciado da precitada Súmula 375 do STJ.

Finalizado o Título I, do Livro II, passamos a estudar o Título II, do mesmo Livro, que, em geral, não sofreu alterações consideráveis, sendo descomplicado pontuar as mais impactantes, primeiro acerca das disposições gerais, e, por fim, das espécies de execução (BRASIL, 2015).

Primeiramente, acerca das incumbências arroladas ao exequente pelo artigo 798, do CPC/15, nota-se redação mais atualizada e especificada, bem como, o mesmo acontece com o artigo 799, do mesmo *códex*, ainda mais com os incisos X e XI, acrescentados recentemente pela Lei nº 13.465, que, a título informativo, criou, no Código Civil, um novo direito real – a "laje" (BUENO, 2022).

Outrossim, no artigo 802, a nova lei processual traz alteração, que apesar de leve, tem relação com todo o tema objeto de estudo – o processo de execução, *in casu*, trata-se da previsão de que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (BRASIL, 2015).

Na sequência disposta pelo CPC, seguimos, agora tratando das espécies de execução, começando pela execução de quantia certa, que, no artigo 825, concernente às hipóteses de expropriação - que à frente ganharão observações pontuais especificadamente -, redigiu o rol de maneira genérica, ampliando seu alcance, principalmente jurisprudencialmente, se comparado ao art. 647, do CPC/73 (BRASIL, 2015).

Quanto à citação do devedor, nesta espécie de execução, no artigo 827, do CPC/15, o legislador optou por fixar, de plano, os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) logo após o despacho da inicial executória, hipótese que havia sido trazida ao CPC/73, por meio da Lei nº 11.382/2006, que, contudo, não fixava porcentagem específica. Sobre tal ponto, dispõe Theodoro Júnior (2016, p. 590):

Diante dessa sistemática legal, a jurisprudência sempre entendeu que a citação executiva deveria ser precedida de arbitramento judicial dos honorários do advogado do exequente, já que o ato citatório tem de conter, na espécie, o comando ao executado para pagar a dívida ajuizada, no prazo estipulado no mandado, sob pena de penhora (art. 829).29-30 O art. 827 do NCPC veio explicitar em texto legal o cabimento desse arbitramento que já era recomendado pela jurisprudência.

Desta feita, extrai-se a inovação trazida pelo §2º, do mesmo dispositivo, que prevê a majoração destes honorários até 20% (vinte por cento), se rejeitados embargos à execução, ou quando não opostos, levando-se em conta o trabalhado realizado pelo exequente até o final do processo, à luz do princípio da causalidade (BRASIL, 2015).

Outra novidade nesta subseção consiste na redução de tentativas necessárias para se viabilizar a citação por hora certa, de 3 (três) para 2 (duas), bem como traz a possibilidade da citação por edital, quando estas resultarem infrutíferas, novamente consagrando outro entendimento já sumulado pelo STJ (196).

Ainda quanto o ato citatório, importa a juntada de outro apontamento, dado por Theodoro Júnior (2016, 587):

Não se inclui mais no ato citatório a convocação para nomear bens à penhora, visto que, a faculdade de indicar os bens à penhora foi atribuída ao exequente, que a pode exercer na propositura da execução, ou seja, na própria petição inicial (arts. 798, II, "c", e 829, § 2°). Exercida a faculdade, constarão do mandado de citação os bens a serem penhorados, caso o devedor não pague a dívida nos três dias fixados pelo art. 829.

Finalizando esta subseção, temos a previsão do arresto executivo, que não guarda nenhuma relação com o "arresto cautelar" do CPC/73, como elucida Bueno (2022, p. 897):

Esse arresto merece ser compreendido como verdadeira pré-penhora, ato, portanto, de cunho executivo e que não guarda nenhuma relação com o "arresto cautelar" do CPC de 1973 que só subsiste no CPC de 2015 pela infeliz menção que a ele faz o art. 301.

Acerca da subseção da penhora, iniciada no artigo 831, do NCPC, também foi objeto de diversas alterações, com especial destaque ao artigo 833, do mesmo *códex*. No CPC atual, o legislador, ao arrolar os bens impenhoráveis, optou por retirar a palavra "absolutamente", que constava no *caput* do artigo 649, seu correlato no CPC/73 (BRASIL, 2015).

Ainda sobre este dispositivo, quanto ao rol trazido, vemos a inclusão da hipótese prevista no inciso XII – "os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra", bem como a exceção para o caso de dívida de alimentos, possibilitando a penhora (BRASIL, 2015).

Persistindo em tratar sobre os institutos da penhora, o artigo 836, por sua vez, traz a possibilidade do oficial de justiça, quando da tentativa de penhora frustrada, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, com a nomeação do executado ou do representante da pessoa jurídica, como depositário (BRASIL, 2015).

Da mesma forma, com a previsão trazida pelo artigo 850, o NCPC torna a penhora mais volátil, vez que confere a possibilidade de reduzi-la, aumentá-la ou mudá-la (BRASIL, 2015).

Tratando-se de instituto conexo, a avaliação, por sua vez, responsável por fixar valor ao bem constrito, findando no abatimento e ou adimplemento da obrigação, no artigo 871, temos as hipóteses que dispensam sua incidência, em que tivemos o acréscimo do inciso IV, quando se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação (BUENO, 2022, p. 916).

Sobre o mesmo assunto, o parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, traz exceção ao inciso I, vez que, ainda que as partes anuam quanto à ausência de avaliação, o juiz, *ex officio*, pode determinar nova avaliação, caso entenda pelo amolde à ressalva (BRASIL, 2015).

Por conseguinte, como já retro adiantado, adentramos às espécies de expropriação de bens. Começando pela adjudicação, vê-se que o instituto, de uma maneira geral, tomou a mesma forma que tinha no CPC anterior, contudo, traz duas mudanças pontuais, que merecem ser analisadas em conjunto à uma mudança ainda não mencionada acerca da penhora. Inobstante, sobre a adjudicação, convém o ensinamento de Theodoro Júnior (2016, p. 711):

Em razão da Lei nº 11.382/2006, ainda ao tempo do CPC/1973, a ordem de preferência para a aplicação das diferentes modalidades de expropriação dos bens penhorados sofreu radical transformação. Em vez da alienação

dos bens penhorados, a preferência legal se deslocou para a adjudicação, colocada em primeiro lugar na relação das medidas expropriatórias estatuídas pelo art. 647 do referido Código. O novo Código segue a mesma orientação.

A Subseção VII, em seu artigo 861, trouxe a possibilidade da penhora de quotas ou ações de sócio em sociedade simples ou empresária, tratando-se de hipótese inovadora. Por sua vez, o 7º, do artigo 876, dispõe que, quando esta ocorrer, a sociedade intimada da penhora é a responsável pela intimação ou informação dos sócios (BRASIL, 2015).

A segunda consiste no caso de penhora de bem hipotecado, tendo o executado o direito de remi-lo até a assinatura da carta de adjudicação, desde que pague o mesmo preço da avaliação, ou do maior lance dado (BRASIL, 2015).

Passando para a alienação, esta, no CPC passado, tinha previsão no artigo 658-C, e, parcialmente compatibilizada, foi disposta no artigo 880, do NCPC, com algumas modificações, das quais passamos a destacar (BRASIL, 2015).

Primeiro, legitimou, além do exequente, o corretor e o leiloeiro público, mediante a condição de estarem credenciados perante o Poder Judiciário, tendo também, experiência prévia de no mínimo 03 (três) anos, ao contrário do antigo código, que previa 05 (cinco) anos (BRASIL, 2015).

Ainda, o §4º dispõe que, não estando estes presentes na localidade, a indicação caberá livremente ao exequente, não penalizando o exequente, pela falta tais figuras (BRASIL, 2015).

Quanto a alienação em leilão judicial, o legislador fixa a prioridade dada ao meio eletrônico, no *caput* do artigo 882, do CPC. Sobre esta, dispõe Bueno (2022, p. 922):

O § 1º do art. 882 dispõe que a alienação judicial por meio eletrônico observará as garantias processuais das partes (e poderia ser diferente, prezado leitor?) e a regulamentação específica do CNJ, que, por sua vez, atenderá aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 882, § 2º). O §3º do art. 882 estabelece que, sendo presencial — o que é, friso, excepcional —, o leilão será realizado no local designado pelo magistrado.

O artigo 885 revela que o juiz estabelecerá preço mínimo e condições de pagamento, bem como as garantias a serem prestadas pelo arrematante, em

consonância com o artigo 886, inciso II, e com as informações que devem constar do edital de leilão (BUENO, 2022, p. 923).

Ainda, o parágrafo único traz a possibilidade de intimação do executado revel, sem advogado constituído nos autos, ser citado como decorrência do próprio edital de leilão (BRASIL, 2015).

Enfim, passamos a estudar os Embargos à Execução, tratando-se este de ação autônoma, conforme a disciplina dada, que, contudo, tem como natureza jurídica a defesa típica do executado no processo de execução, conforme elucida Bueno (2018, p. 943):

Não só porque, na perspectiva do "modelo constitucional" seria inconcebível conceber processo sem defesa, máxime diante da amplitude dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF mas também porque a ampla compreensão do exercício do direito de ação ao longo do processo conduz a esse entendimento. Autor e réu, exequente e executado estão, invariavelmente, atuando ao longo do processo, sendo extremamente relativa a distinção que a doutrina tradicional adota para distinguir a ação da defesa.

Originalmente, o CPC/73 determinava que o executado depositasse a coisa em juízo, para que pudesse oferecer seus embargos à execução (CPC/73, art. 622). De tal forma, o exequente só poderia levantá-la após o julgamento da defesa (CPC/73, art. 623). Todavia, ainda na vigência do CPC antigo, a Lei nº 11.382 trouxe nova sistemática, conforme dispõe Theodoro Júnior (2021, p. 548):

[...] trouxe nova sistemática em sentido contrário, ao dispor que, como regra geral, os embargos do executado não teriam efeito suspensivo (CPC/1973, art. 739-A, caput). A coisa depositada para segurança do juízo, a partir de então, só não poderia ser levantada quando o devedor conseguisse o excepcional efeito suspensivo para seus embargos (art.299.739-A, § 1°).

Por fim, estando ambos os códigos em concordância acerca da não suspensão automática da execução pelo oferecimento de embargos, percebe-se que a diferença consiste no §5º, do artigo 919, do NCPC, em que a concessão do efeito suspensivo não impedirá a efetivação de atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e avaliação de bens, vez que pressupõe prévia garantia do juízo (BRASIL, 2015).

2.5 A Mudança de Paradigma no Processo de Execução

Com o advento do novo código processual civil, vê-se que a execução, apesar de manter seu sentido e sua finalidade inalterados, partindo de novas premissas, passou a privilegiar ou, ao menos, propiciar maiores meios e medidas ao credor, conquanto o antigo código protegesse demasiadamente o devedor, dentro da relação paradigmática existente entre os polos.

Como se percebe da contextualização alicerçada nos tópicos anteriores, precipuamente analisando as ressalvas expostas acerca do CPC/73 - que conferia maiores direitos ao devedor -, em comparação ao código atual - que traz maiores prerrogativas ao credor, na busca pela satisfação de seu crédito -, que houve uma significativa mudança, não de finalidade, vez que persiste o sentido de buscar o adimplemento do *quantum debeatur*, mas tão somente dos meios manejados para alcançá-lo.

Assim, a relação paradigmática existente entre os polos da execução, são, ao mesmo tempo, sustentadas por dois princípios norteadores, como sustentáculo de cada parte interessada no objeto da lide, *in casu*, o princípio do privilégio aos interesses do credor, que visa a efetividade da busca pela satisfação do crédito exequendo, em contraponto ao princípio da menor onerosidade do devedor, que resguarda este de eventual prejuízo, e, como veremos, muitas vezes, dificulta o adimplemento.

De tal forma, referidos princípios atuam, na defesa dos interesses de seus interessados, como os dois lados de uma balança, ou de uma disputa de forças, tendo, de um lado, a busca pela satisfação da execução, e do outro, a limitação desta.

Começando pelo princípio da menor onerosidade do executado, este é trazido implicitamente pelo artigo 805, "caput", e parágrafo único, do CPC, sendo também conhecido pela alcunha de princípio da execução menos gravosa, tendo por definição, conforme os ensinamentos de Didier Junior (2013):

O princípio da menor onerosidade inspira a escolha do meio executivo pelo juiz, isto é, da providência que levará à satisfação da prestação exigida pelo credor. Ele incide na análise da adequação e necessidade do meio - não do resultado a ser alcançado.

O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva. Em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito.

Elucidando tal ponto, por sua vez, tem-se que o princípio do privilégio ao interesse ao credor tem previsão expressa no artigo 797, do Código de Processo Civil, recebendo nomes diversos na doutrina – da unilateralidade, do resultado, da máxima utilidade e afins. Nos dizeres de Rui Barbosa (2003): "A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada".

Destarte, referido princípio, norteador do polo credor do processo de execução, acompanhado de outros, tem por finalidade a satisfação do crédito exequendo.

Não obstante, conceitua Wambier (2015):

O princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional.

Ocorre que, pelos conceitos dos princípios, se supõe que o princípio da menor onerosidade, no máximo, busca impedir que a execução se torne excessivamente onerosa ao devedor, e, contudo, como será melhor explicitado mais a frente, muitas vezes, acaba por inviabilizar a concretização do sentido do processo de execução, tratando-se de forte matéria de defesa para o devedor.

Com isso, chegamos a finalística do presente estudo, que é buscar a máxima eficácia do princípio da proporcionalidade, quando da ponderação entre ambos os princípios supramencionados, na busca pela satisfação do crédito, sem, ao mesmo tempo, lesar o devedor, e prejudicar o interesse do credor legítimo.

Nesta toada, importa a ressalva de que, em se tratando do processo de execução pátrio, em geral, não há uniformidade doutrinária no arrolamento dos princípios, tendo, contudo, similitude nas diretrizes a serem seguidas, vez que a ideia persiste a mesma – a responsabilidade patrimonial do devedor, mediante a execução correndo sob o melhor interesse do credor, que não pode levar à prejuízo

além do necessário à busca pela satisfação do crédito exequendo (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Não obstante, como mencionado, o antigo *códex* processual, quando conferia maiores direitos ao devedor, evidentemente, privilegiava o princípio da menor onerosidade do devedor, de modo que, com mais direitos, consequentemente, maiores barreiras.

Logo, tendo-se em mente que o processo de execução surge quando o negócio jurídico realizado extrajudicialmente não foi devidamente satisfeito, e à vista disso o Poder Judiciário é ativado, como *ultima ratio*, detendo a tutela executiva, este deve, evidentemente, zelar pelo efetivo cumprimento da obrigação originária, que, contudo, não pode ser ilimitada, com o fito de não prejudicar demasiadamente o devedor (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Contudo, como pontualmente elencado no escopo histórico discorrido, é possível notar que na transição dos códigos, o legislador optou por, nessa referida polaridade, privilegiar o princípio do interesse do credor, em detrimento da menor onerosidade, ou, simplificando, o credor ao devedor, conferindo a esse, maiores prerrogativas.

Ad exemplum, o aumento no rol dos atos atentatórios à dignidade da justiça, cujas inclusões alcançam única e exclusivamente o devedor. Da mesma forma, a dispensa à necessidade de consentimento do executado para sucessão da execução originária, bem como, a possibilidade de inclusão do executado no cadastro de inadimplentes – todas estes mencionados no escopo histórico.

Com efeito, resta evidente a mudança de paradigma no processo de execução, se comparado com o vigente à época do CPC/73, que tinha o resguardo do devedor mais assegurado, ao contrário deste, que invoca maiores esforços no amparo ao credor, legitimando novas condutas sob a ótica da busca pela satisfação do crédito.

Ocorre que, esta, apesar de clara na ideia, não necessariamente se prova na realidade, muitas vezes esbarrando em direitos pró devedores, como veremos à frente.

3 DA BUSCA PELA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

À esta altura já resta cristalino que, tanto no direito material, quanto no direito processual, em se tratando de relação cível, prevalece a responsabilidade patrimonial do devedor, como expressamente preveem o artigo 391, do Código Civil, e o 824, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Para tanto, detentor de um título executivo extrajudicial, contendo os requisitos legais da certeza, liquidez e exigibilidade, observando o prazo prescricional, o interessado reclama seu crédito frente ao Judiciário que, inerte, não age livre e discricionariamente, mas que, com a conduta do exequente de promover a ação, passa a ter a seguinte posição, conforme Theodoro Júnior (2016, p. 316):

Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo. Daí a denominação de "execução forçada", adotada pelo novo Código de Processo Civil, no art. 778, à qual se contrapõe a ideia de "execução voluntária" ou "cumprimento" da prestação, que vem a ser o adimplemento.

De tal forma, no processo de execução o juiz tão somente propicia as operações práticas necessárias para efetivar a consagração do crédito da parte, ante à certeza prévia do direito do credor, dada pelo título executivo que porta, ao contrário do processo de conhecimento, em que o juiz busca descobrir e formular a regra jurídica concreta aplicável ao respectivo caso, declarando o direito resultante da situação jurídica material conflituosa (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Nesta senda, detentor de um direito possuidor de certeza conferida pelo respectivo rol do CPC, busca o exequente a prestação daquilo que lhe é devido, conforme os termos prescritos no título, de modo que no processo de execução, a atuação do juiz não é destinada a decidir, mas tão somente a executar.

Então, como dispõe Theodoro Júnior (apud MARQUES, 2016, p. 316), o processo de conhecimento é um processo de sentença, conquanto o processo executivo seja um processo de coação.

Referido conceito não afasta que uma execução possa vir a ter conteúdo decisório e de mérito, mas tão somente resume o sentido de um procedimento executivo, que não visa decretar um direito, mas sim satisfazê-lo.

Dessa maneira, retomando ao começo do presente tópico, temos que a execução busca a satisfação do direito do credor, e que para isso, responde o devedor com seus bens.

Chegamos, enfim, à problemática que este trabalho busca destrinchar, vez que consagrado o direito e como se dá sua satisfação, parece simples imaginarmos sua resolução, sem, contudo, pensarmos nas barreiras em que esse colide, em virtude de que, além dessa, existe a perspectiva do devedor, ora executado, devido aos limites impostos à responsabilidade de seus bens, que incumbe ao juiz respeitar.

Com efeito, a busca pela efetividade da execução consiste na atuação do Judiciário de, ao mesmo tempo que propicia as operações práticas necessárias à busca pelo credor da satisfação de seu crédito, limitá-la quando desta emerge efetivo prejuízo à dignidade do devedor.

3.1 Do Objeto da Execução

Afunilando o nosso tema de estudo, cumpre analisarmos no que consiste o processo de execução, precipuamente identificando seu objeto litigioso. Nos dizeres de Bueno (2022, p. 1217), o enunciado "Processo de Execução" significa:

A expressão, consagradíssima, deve ser compreendida no sentido de processo em que são praticados predominantemente atos de execução, isto é, atos visando à satisfação do direito suficientemente reconhecido em título executivo extrajudicial. Um processo que tem início para aquele fim a partir da apresentação daquele título ao Estado-juiz, que, bem entendido, marca as atividades executivas a serem desempenhadas no exercício da função jurisdicional.

Assim, a execução de que tratamos, corresponde àquela enraizada pelo Livro II, da Parte Especial, do Código de Processo Civil, destinando o artigo 771, "caput", deste código, à execução fundada nos títulos executivos extrajudiciais.

Nesta senda, verificado o recorte ampliativo que alcança referida modalidade, nota-se que este se define mediante o objeto que buscamos tratar, qual seja: o título executivo extrajudicial.

Theodoro Júnior (2016, p. 317), ao tratar das diferenças do Cumprimento de Sentença e da Execução de Título Extrajudicial, salienta tal resposta:

Embora tanto num como noutro a parte exerça perante o Estado o direito subjetivo público de ação, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo "título executivo" de que é portador. Daí porque se diz que "o objeto do processo executivo é a prestação de um fato – descrito no título executivo – não cumprido".

Logo, o objeto do processo executivo é a prestação de um fato previsto no título executado, que assim se dá, pelo seu não adimplemento. Em outras palavras, tendo o credor um título executável, mediante o cumprimento dos requisitos necessários, este se vale da execução como via para buscar a satisfação de seu direito legítimo, sendo tal consagração, o objeto do referido processo.

3.2 Dos Meios Executivos

Verificada a razão de ser do processo de execução, cumpre adentrarmos ao estudo dos meios utilizados para concretizar sua finalidade, qual seja: a satisfação do crédito exequendo, oriundo de título previamente pactuado, detentor de certeza, liquidez e exigibilidade.

Faz-se mister ressaltar que no início do presente capítulo fora mencionada a atuação do poder judiciário como terceira parte dessa relação judicial, que inerte até a propositura, após esta passa a propiciar o que de direito ao credor, e, ao mesmo tempo, limita seu alcance com os direitos do devedor.

Deste modo, dentro de nosso ordenamento, o Estado, na figura do judiciário, se vale de duas formas de sanção para manter a ordem jurídica, como expõe Theodoro Júnior (2016, p. 321):

O Estado se serve de duas formas de sanção para manter o império da ordem jurídica: os meios de coação e os meios de sub-rogação. Entre os meios de coação, citam-se a multa e a prisão, que se apresentam como instrumentos intimidativos, de força indireta, no esforço de obter o respeito às normas jurídicas. Não são medidas próprias do processo de execução, a não ser em feitio acessório ou secundário.

Já nos meios de sub-rogação, o Estado atua como substituto do devedor inadimplente, procurando, sem sua colaboração e até contra sua vontade,

dar satisfação ao credor, proporcionando-lhe o mesmo benefício que para ele representaria o cumprimento da obrigação ou um benefício equivalente.

De tal forma, extrai-se da última parte, o exato funcionamento do juízo no processo de execução, denotando-se, portanto, que do ponto de vista técnico, entende-se por execução forçada, em regra, a atuação da sanção por via dos meios de sub-rogação (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 321).

Sobre os atos sub-rogatórios, ensina Ligero (2014, p. 100):

Os meios sub-rogatórios são empregados pelo Estado-juiz, numa autêntica substituição de atividades. Assim, tais atos atingem a esfera patrimonial do executado e apreendem bens (penhora, p. ex.) deste, fazem incidir sobre os mesmos determinadas medidas, tais como a avaliação, adjudicação, arrematação, etc, para num terceiro momento entregar o bem da vida ao credor.

Logo, os meios sub-rogatórios consistem em atos executivos praticados, mediante determinação judicial, findados em atingir sua finalidade, aquém da vontade do devedor, por força do império do Estado.

Destarte, tem-se a execução forçada quando, de fato, há a agressão contra os bens do devedor, ou, como chama Theodoro Júnior (2016, p. 321), "intromissão coercitiva na esfera jurídica do devedor com o fim de obter um resultado real ou jurídico a cuja produção esteja ele obrigado ou pelo qual responda", ressalvada a responsabilidade patrimonial do executado, elementar indispensável do processo executivo.

Com efeito, sem a direta agressão patrimonial do devedor, não há execução forçada, e não há que se falar em processo de execução, vez que o meio executivo, em regra, aplicável a este, é o sub-rogatório, onde o juízo, contra a vontade do devedor, atua proporcionando o necessário à concretização do direito do creditício, à luz do princípio da substitutividade.

Por fim, cumpre mencionarmos as modalidades de meios executivos típicos sub-rogatórios, que consistem em: alienação, adjudicação e apropriação de frutos e rendimentos, sendo estes, os meios expropriatórios que, junto ao instituto da penhora, passamos a estudar.

3.3 Da Penhora e dos Atos Expropriatórios

Como já visto neste estudo, persiste em nosso sistema executivo, a responsabilidade patrimonial do devedor, expressamente trazida pelo artigo 789 do Código de Processo Civil, pela qual, este responde com todos os seus bens, presentes e futuros, à dívida legalmente contraída, detentora de executividade (BRASIL, 2015).

Deste raciocínio, penhora é o ato pelo qual o Juiz, atuando de maneira a propiciar o que de direito ao credor, determina a constrição de determinado bem do executado, visando efetivar a satisfação do crédito exequendo, direta ou indiretamente (DINAMARCO, 2009, p. 597).

Logo, a penhora consiste no meio pelo qual delimita-se os bens, dentro do acervo patrimonial do executado, que serão afetados ao adimplemento obrigacional (DINAMARCO, 2009, p. 597).

Resta mencionado que a consagração do direito do credor pode ser alcançada de duas maneiras, mediante coerção, ou por meio de sub-rogação. Pois bem, a penhora, mediante atuação do Estado-juiz, consiste em medida sub-rogatória, vez que este substitui a vontade do executado, decretando a constrição sobre seu patrimônio, independente da vontade deste, retirando de sua disposição, e confiando sua proteção a um depositário, até que ocorra a expropriação.

Assim, a finalidade máxima de toda penhora, é tornar indisponível o bem desembaraçado do executado, sob o fito de garanti-lo à execução, visando a satisfação do crédito do exequente, que se dará mediante a expropriação do referido bem, na modalidade que lhe for mais favorável, e menor oneroso ao devedor (ASSIS, 2020).

Ou seja, a penhora, por si só, não leva a perda da propriedade do bem, mas tão somente o torna indisponível, ou seja, retira do executado o direito de dispor, ficando o objeto da penhora, afeto à execução.

Destarte, a penhora consiste no meio pelo qual, após escoado o prazo para pagamento voluntário previsto no artigo 829, do Código de Processo Civil, o Estado-juiz atuará, em substituição ao devedor, realizando a penhora dos bens necessários ao pagamento do valor atualizado do débito, acrescido de juros, custas e honorários (BRASIL, 2015).

Trata-se, portanto, de uma fase prévia a expropriação, em que se determina a constrição sobre o bem, tornando-o indisponível, nomeando depositário responsável por ele, até que, por fim, haja a expropriação.

Desse modo, realizada a penhora, e estando devidamente avaliado o bem, se este já não possuir liquidez, passa-se a expropriação, sendo esta, também um ato sub-rogatório, que, como mencionado preteritamente, consiste em adjudicação, alienação e apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens, nos termos do artigo 825, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A expropriação, por sua vez, consiste na retirada forçada de bens móveis ou imóveis, previamente indisponibilizados, visando a consagração do direito do credor, que se dará mediante os caminhos expostos nos incisos supramencionados (ASSIS, 2020).

Acerca do nosso objeto de estudo atual, e os caminhos possíveis de serem traçados para a expropriação, faz-se mister informar que não existe uma hierarquia, tampouco sequência pré-determinada para sua realização, podendo o exequente, mediante intimação do juízo, indicar o ato expropriatório que melhor lhe atenderá, ressalvando sempre, a menor onerosidade do devedor.

A princípio, tratando da primeira modalidade, a adjudicação, esta consiste na passagem direta do bem penhorado, da propriedade do executado, para a propriedade do exequente. Logo, é como se houvesse uma transferência do bem, de um polo para outro, cujo valor de avaliação, será abatido do valor da dívida (ASSIS, 2020).

Tratando de pontos positivos deste ato expropriatório, cumpre mencionar que, sob a ótica do executado, trata-se de modalidade muitas vezes favorável, vez que o valor abatido necessariamente será aquele da dívida, e, para o exequente, dependendo do interesse que este tiver sobre o bem objeto da penhora, fugirá do procedimento moroso do leilão.

Por sua vez, a alienação trata-se de modalidade pela qual o bem penhorado é transformado em dinheiro, tornando alheio o bem indisponibilizado (ASSIS, 2020). Esta, nos termos do artigo 879, do Código de Processo Civil, pode acontecer de duas formas: por iniciativa particular - feita pela própria parte interessada, ou por leilão judicial (BRASIL, 2015).

Acerca desta, vê-se mais pontos favoráveis ao credor, do que ao devedor, em razão de que, excepcionalmente, poderá a alienação ser realizada por valor inferior ao da avaliação, desde que não seja vil, e será transformado em dinheiro, que, em regra, é de preferência dos credores, prevalecendo, mais uma vez, o privilégio ao interesse do exequente.

Por fim, acerca da apropriação de frutos e rendimentos, nos termos do artigo 867, o Código de Processo Civil estabelece que, no lugar do dinheiro, móvel ou imóvel, pode ser ordenada a penhora direta dos respectivos frutos e rendimentos, e desta, origina-se a forma expropriatória presente no inciso III, do artigo 825, também do *códex* processual (BRASIL, 2015).

Referida modalidade concerne, em verdade, em modalidade excepcional, a ser determinada quando o juiz considerar mais eficiente para o credor, e menos oneroso para o devedor.

3.4 Dos Sistemas de Pesquisa de Bens

Conforme preleciona o artigo 835, do Código de Processo Civil, a penhora observa uma ordem preferencial, prevalecendo, em prioridade, a feita em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (BRASIL, 2015).

No entender de Camila Chagas Saad (2019, p. 191), a preferência ao dinheiro se dá, pois, nesta modalidade executiva, ele é o objeto fim, ressalvado que o objeto do presente estudo consiste no processo de execução, já exaustivamente delimitado.

Dessarte, atendendo a ordem expressamente determinada pelo legislador processual cível, nenhum sistema de pesquisa de bens se mostra mais efetivo, e primordial, do que a pesquisa Sisbajud, oriundo da antiga Bacenjud, que possibilita a penhora direta do valor atualizado do débito. A penhora online, por meio das pesquisas de bens, tem previsão no artigo 854, de nosso *códex* processual, e, sobre o tema, nos ensina Cássio Scarpinella Bueno (2006, p. 2007, p. 174):

Nada mais é do que a possibilidade de o magistrado, devidamente cadastrado perante o Banco Central do Brasil – e é este o objetivo dos convênios firmados entre o Banco Central e os diversos Tribunais brasileiros –, ter acesso a informações que, por serem sigilosas, não seriam de seu conhecimento se não expressamente autorizadas. Tais informações dizem

respeito à identificação de dinheiro ou, mais amplamente, depósitos ou aplicações em instituições financeiras.

Sobre este primeiro sistema tratado, cumpre salientar que a realização da pesquisa advém de deferimento do juízo, após prévia solicitação do exequente, acompanhado de planilha atualizada do débito, que será o limite da indisponibilização dos valores encontrados nas contas do executado (VIERA; JOBIM, 2020).

Analisando a pesquisa de bens, em conjunto com o artigo 854, do CPC/15, que legitima a penhora online, faz-se mister ressalvar que esta é realizada "sem dar ciência prévia do ato ao executado", de modo que o pedido, o deferimento e o extrato juntado, não ficarão à disposição do devedor, impossibilitando que este esvazie suas contas antes da consagração do ato (BRASIL, 2015).

Sobre o assunto, leciona Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 11):

Em situações como essa não se viola o contraditório, já que não se priva a contraparte de se defender logo após a medida constritiva urgente. Há tão somente uma inversão cronológica imposta pela natureza da medida: para assegurar a eficiência do provimento, primeiro se executa, para depois permitir a discussão sobre sua manutenção ou rejeição.

Ainda, como já mencionado no subtópico anterior, a penhora indisponibiliza o bem, para que depois este seja expropriado na modalidade escolhida pelo credor. Contudo, no meio tempo destes acontecimentos, é necessário que seja efetivado o contraditório, cientificando o executado acerca da constrição, possibilitando sua manifestação. Nesse interim, fundamentais são os apontamos de Antônio Pereira Galo Júnior e Thaís Miranda de Oliveira (2016, p. 119):

A medida reduz significativamente o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio, contribuindo para a celeridade dos processos. E, além disto, evita que o executado se esquive do cumprimento, uma vez que o trâmite adotado se dá sem sua prévia comunicação, desde que já consumada sua condição de executado na relação processual, o que, apesar dos inconformismos acima demonstrados, é justamente o que proporciona a efetividade da medida.

Verificada a ultimação da penhora online via sistema Sisbajud, com prévia intimação do executado para se manifestar, cumpre esclarecer que não se trata de medida extrema, incidindo sobre dinheiro, obedecendo a ordem prioritária estabelecida pelo *códex* processual (MACEDO, 2007).

Desta forma, tendo-se em mente tanto a ordem de preferência estabelecida, quanto o objetivo da execução, conclui-se que a penhora online de ativos financeiros deve ser priorizada, justamente por conciliar ambas as prerrogativas (CORREA, 2005).

Ainda, importa mencionar a possibilidade de realização da pesquisa Sisbajud na modalidade teimosinha, pela qual há ordens reiteradas de bloqueio, automaticamente, visando agilizar o cumprimento da determinação judicial.

Contudo, apesar de sua considerável efetividade, referido sistema muitas vezes esbarra na ausência de registro de valores depositados em conta do executado, levando à continuidade da ordem, através de outros sistemas de pesquisas, que também auxiliam na busca por bens executáveis.

Por conseguinte, a ordem estabelecida pelo artigo 835, do Código de Processo Civil, determina que, após o dinheiro, proceda-se à penhora de veículos registrados em nome do executado (BRASIL, 2015).

Pois bem, para a busca de veículos, utiliza-se o sistema Renajud que, por meio de cadastro do órgão judiciário, realiza-se a pesquisa no DETRAN e no DENATRAN, identificando veículos registrados em nome do executado, que, encontrados, insere-se a restrição judicial, em regra, de transferência, podendo ser abrangida à de circulação e de licenciamento (VIERA; JOBIM, 2020).

Como não é o objeto prioritário do CPC, cumpre salientar que, ao contrário do que pode se pensar, não se trata de medida excepcional, a ser realizada somente após o exaurimento da busca pela categoria anterior. Muito pelo contrário, ultimada a tentativa da penhora em dinheiro, procede-se a busca por veículos, impulsionando a execução, na busca pela satisfação do crédito.

Por fim, em se tratando dos sistemas clássicos de pesquisa de bens, o sistema INFOJUD – Sistema de Informação ao Judiciário, através de parceria/convênio do Poder Judiciário com a Receita Federal, mediante solicitação exequenda, consulta dados sigilosos do executado, seja ele pessoa física ou jurídica, visando encontrar bens passíveis de penhora (VIERA; JOBIM, 2020).

Assim, a grande importância deste sistema, ao contrário dos dois anteriores, é de que ele não traz, diretamente, bens passíveis de penhora, como valor em conta bancária ou veículo registrado em nome do executado, mas evidencia patrimônio que, sem esta, não seriam encontrados, levando, indiretamente, a penhora de bens. Logo, consiste em um sistema informacional, pelo

qual utiliza-se a informação para a busca de eventuais bens penhoráveis (ANDRADE; NUNES, 2020).

Sobre o tema, ensinam Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade (2020, p. 339):

O acesso à Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) permite, por exemplo, verificar se o executado possui cônjuge ou companheiro e, a depender do regime de bens do casamento ou da união estável, mostra-se necessário investigar também a declaração do cônjuge ou companheiro, pois pode haver bens adquiridos após a união que, mesmo registrados em nome de um dos dois apenas, pertencem a ambos e podem ser objeto de penhora e expropriação nas condições do art. 843 do CPC.

Como exemplo clássico, podemos mencionar a juntada das últimas 03 declarações de imposto de renda, pela qual, extrai-se diversas informações úteis à busca pela satisfação do crédito, mas não se tem um bem específico, a se requisitar sua penhora.

Estudados os três sistemas clássicos de pesquisas de bens, realizados seguindo a ordem do artigo 835, do CPC, identifica-se algumas diferenças estruturais, que, inclusive, evidenciam a razão de ser da prioridade estabelecida pelo legislador processual.

Ad exemplum, temos o fato de que os sistemas RENAJUD e INFOJUD necessitam, para efetivação da penhora do bem encontrado, que também o seja fisicamente, de modo a avalia-lo, e expropria-lo, nos moldes explicitados no subtópico anterior.

3.5 Das Inovações nos Sistemas de Pesquisas de Bens

Finalizada a abordagem acerca dos três principais sistemas de pesquisas de bens, faz-se mister salientar que, na prática, estes não se mostram autossuficientes, dificilmente logrando êxito na satisfação integral do débito, ainda mais se realizados por uma única vez.

Logo, o que se vê na praxe jurídica, é o esgotamento de tais modalidades, que, inclusive, acabam sendo realizados por diversas vezes, ante um decurso longo de tempo entre elas.

Destarte, mostra-se necessária a complementação através de outros sistemas de pesquisas de bens, e, inclusive, diligências extrajudiciais, que passamos a tratar.

No que tange a investigação patrimonial do devedor, a mais recente novidade trazida consiste no SNIPER – Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, ferramenta criada pelo CNJ para agilizar a satisfação no processo de execução.

Conforme o próprio CNJ, consiste o SNIPER em um recurso tecnocientífico desenvolvido pelo Programa Justiça 4.0, visando auxiliar a persecução patrimonial.

Com este sistema, pretendia-se diminuir a morosidade vivenciada na busca por bens do devedor, identificando vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas. Assim, o resultado se dá em gráfico, demonstrando referidas ligações, que não seriam perceptíveis sem a realização da pesquisa, bem como, realiza a pesquisa direta de ativos e patrimônio, como evidencia possíveis grupos econômicos, contribuindo à conclusão do objetivo do processo de execução.

Acerca deste recente sistema, explica o ministro Luiz Fux (2008, p. 7), que esta ferramenta: "É o caça-fantasmas de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro."

O site do CNJ (BRASIL, 2023) informa que o SNIPER pode acessar os dados presentes nos seguintes órgãos:

Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.

Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.

Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro. Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.

CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

Bases em processo de integração:

Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso)

Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)

Analisando o rol posto supra, dos sites a que tem acesso o sistema SNIPER, nota-se que, nele, ainda estão embutidos alguns dos poderes prestados pelas ferramentas clássicas INFOJUD e SISBAJUD.

Sob esta perspectiva, denota-se que a chegada deste novo sistema promete contribuir demasiadamente ao nosso objeto de estudo, privilegiando o interesse do credor, e afetando a relação paradigmática estudada.

Outra modalidade, mas não tão recente assim, consiste no Serasajud, que intermedia a troca eletrônica de dados entre o Poder Judiciário e o Serasa Experian.

Por meio deste, o exequente faz a solicitação nos autos e, mediante autorização, é emitida ordem judicial, que será prontamente atendida pelo Serasa Experian, exclusivamente de forma eletrônica, através do Serasajud. Referidas solicitações, ordens e cumprimento, consistem, em regra, na inclusão ou baixa de anotações e solicitação de informações, sem, contudo, efetivar restrições.

Por fim, cumpre fazermos menções honrosas, que, em regra, tratam-se de medidas excepcionais, dependentes do esgotamento de outras diligências, como a expedição de ofícios à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, exclusivamente às informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações), que não estão disponíveis ao público em geral.

Da mesma forma, a expedição de ofício à SEFAZ – Secretaria da Fazenda, para ter acesso à relação de notas fiscais expedidas pelo executado.

Nos mesmos termos, visando obter informações sobre eventual existência de planos de previdência privada em nome da parte executada, é possível a solicitação de expedição de ofícios à CNSEG/SUSEP.

Não obstante, é viável a utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), para consulta e localização de bens penhoráveis.

Ainda, finalizando, extrajudicialmente, temos sistemas com o ARISP e REGISTRADORES, que auxiliam na busca por bens penhoráveis, precipuamente imóveis registrados em cartório, mediante diligências administrativas.

3.6 Da Impenhorabilidade

Até o presente momento, vislumbramos as ferramentas à disposição do credor para satisfação de seu direito legítimo, tendo, para tanto, conceituado o

instituto da penhora, da penhora online e as formas de busca de ativos/bens, clássicas e excepcionais, para a concretização daquela.

Agora, cumpre adentramos à impenhorabilidade, que é entendida como a classificação dada ao bem que não pode ser objeto, tampouco sofrer os efeitos, da penhora. Sobre o tema, importam os ensinamentos de Didier Jr. (2011, p. 547):

Impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.

Extrai-se da lição prestada pelo ilustre doutrinador, que para que incida referida impossibilidade, faz-se necessária a presença conjunta de alguns requisitos, aptos a conferir ao bem jurídico uma proteção especial, limitando a atividade executiva.

Assim, para que receba o status de impenhorável, é necessário que o bem detenha uma importância real para a existência e dignidade mínima, seja da pessoa física ou da pessoa jurídica. Ou seja, bens que, se penhorados, acarretariam consequências maiores, aquém do mero âmbito financeiro, razão pela qual o legislador legitima prevalecer o princípio da menor onerosidade, em face ao interesse do credor (TAVEIRA, 2020).

Portanto, o Estado que fixou a responsabilidade patrimonial, determinando que o processo de execução ocorra nos moldes que atendam ao melhor interesse do credor, frisou que tal direito não é ilimitado, devendo ser respeitados limites para que não afete o executado de maneira irreversível, tampouco onere demasiadamente, a ponto de ofender sua dignidade e capacidade de subsistência (TAVEIRA, 2020).

Logo, o legislador ultrapassa o ramo do direito creditício e do interesse econômico, preocupando-se com o âmbito moral, fixando um rol de bens excluídos da possibilidade de penhora. Sobre o assunto, Abelha (2015, p. 161-162):

[...] parcela do patrimônio do devedor (ou do responsável executivo) fica excluída da sujeitabilidade executiva, ou, resumindo, que não pode ser expropriada. A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é, em tese, o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia. O bem jurídico tutelado pelo legislador, ao prever a "exclusão

legal dos bens expropriáveis", é a proteção da dignidade do executado, e, nesses casos, a considerou mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo.

O rol supramencionado é fixado pelo artigo 833, do Código de Processo Civil, abrangendo bens de diversas naturezas, mas sempre visando resguardar e preservar o princípio da dignidade humana. Para o momento, prescinde análise individual de cada inciso ou hipótese de impenhorabilidade, sendo necessário compreender que o legislador entendeu que tais bens deveriam ser excetuados da execução.

Mais importante para nosso objeto de estudo é entender a consequência gerada pela mudança de códigos processuais, frente a alteração na prevalência de princípios da relação paradigmática existente entre credor e devedor, viabilizando a flexibilização das regras de impenhorabilidade, pela qual, não se olvida a importância desse status, mas tão somente os limites impostos, que, verificados caso a caso, podem se mostrar excessivos e até mesmo desnecessários.

3.6.1 Da relativização da impenhorabilidade

Primevo, faz-se mister ressalvar que o CPC/73 preconizava a defesa ao devedor, conquanto o CPC/15 propicia maiores meios à satisfação do direito do credor.

Em se tratando do rol de impenhorabilidades, e do conceito clássico de impenhorabilidade, concebe-se que, a nova redação, dada pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe profundas alterações à esta conjugação de direitos, dentro da relação paradigmática já tratada neste estudo.

Embasadas na ponderação de direitos, realizadas pela proporcionalidade, estabelecida pela Constituição Federal, e no inconformismo com a demasiada proteção do devedor, mediante os limites impostos, que o CPC, a doutrina e a jurisprudência, legitimou novidades, possibilitando novas situações de penhora, maleabilizando o rol taxativo (TAVEIRA, 2020).

Evidente que, referidas novidades não visam desconstituir direitos fundamentais, mas tão somente sistematiza-los, em prol da proporcionalidade, possibilitando a relativização do rol, quando esta não ofereça riscos à dignidade e a onerosidade do devedor.

Sobre esta relação, posiciona BORDON e DIAS (2015, p. 225):

Diante do tema ora estudado, é nítida a caracterização da impenhorabilidade como uma exceção que, ao garantir o direito fundamental ao mínimo existencial para o devedor, atinge o direito fundamental do credor à tutela executiva.

Ora, é possível perceber que se trata, em verdade, de um confronto de princípios, tendo, de um lado, a impenhorabilidade, garantindo o mínimo existencial, e a busca pelo crédito, mediante o direito fundamental do credor à tutela executiva.

Desta forma, a relativização da impenhorabilidade busca um meio termo que, em que pese não satisfaça, de uma vez, integralmente, o crédito exequendo, possibilite o adimplemento parcial, sem lesar o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Trata-se também de uma questão de equidade processual pois, como mencionado, ainda que detentor do privilégio ao seu interesse, cuja execução se dá nos moldes de sua preferência, acaba por esbarrar em limitações à satisfação de seu crédito, que não podiam ser relativizadas, conquanto seu direito ao crédito seja. Sobre este ponto específico, dispõem Bordon e Dias (2015, p. 228):

Portanto, o credor que não recebe o valor do seu título executivo e que ora pleiteia judicialmente o seu restabelecimento pela tutela executiva, também pode estar em situação que precise ter seu mínimo existencial garantido, devendo lhe ser assegurado a garantia de receber o que lhe é devido para, consequentemente, garantir a dignidade da sua pessoa humana.

Assim, consiste em questão de equidade processual, vez que amparando dois direitos fundamentais, mediante análise de viabilidade no caso concreto, ao invés de privilegiar um, em contraponto do outro, propicia a cessão mútua, encontrando um meio termo, equilibrando a balança da relação (TAVEIRA, 2020).

Ainda, no entender de Taveira (2020): "Impedir a penhora de bens, principalmente se tratando de grandes quantias como será tratado em capítulo seguinte, prejudica o balanço justo da relação existente, da mesma forma que não existir proteção o faria."

Tinha-se, contudo, no rol taxativo, em diversos litígios em andamento, um obstáculo a concretização da lide, que, enraizado, obstruía a satisfação do

crédito, conquanto, em alguns casos, poderia ter sido alcançado o ponto médio, ponderando ambos os princípios (TAVEIRA, 2020).

Contudo, além das novas permissões trazidas pelos parágrafos do artigo 833, do CPC, a jurisprudência tem admitido a flexibilização da penhora em algumas modalidades, respeitados certos requisitos, visando atender, ao mesmo tempo, a menor onerosidade do devedor e o privilégio ao interesse do credor.

Desta forma, o artigo 833, do CPC, além da adaptação já trazida pelo *códex* processual de 2015, tem cada vez mais sido alvo de novos ajustes pela jurisprudência, visando evitar a subjugação de direitos. Assim, os juízes e tribunais, visando compatibilizar a vontade da norma e a aplicabilidade processual, optam, muitas vezes, verificado o caso em concreto, por flexibilizar as regras de impenhorabilidade, para que os interesses de ambas as partes sejam respeitados.

Todavia, por fim, faz-se mister enraizar que referido entendimento não visa obstruir o direito do devedor, mas tão somente compatibilizá-lo à uma possibilidade concreta de adimplemento, ainda que parcial, atingindo, tão somente, situação justa, que não ofenda a dignidade da pessoa humana (TAVEIRA, 2020).

Destarte, a relativização, o interesse do credor, a menor onerosidade do devedor e a dignidade humana não se mostram como conceitos opostos, mas direitos que devem ser conjugados em harmonia, visando a efetividade das decisões judiciais, a satisfação do crédito, de modo que estes, não atinjam onerosamente a existência do devedor.

3.7 Da Sistemática Executiva

Com efeito, analisamos a relação paradigmática presente na execução, e a necessidade de conjugação de direitos nesta que, apesar de seguir pelo melhor interesse do credor, deve respeitar a menor onerosidade e a dignidade do devedor, podendo ocorrer a relativização da impenhorabilidade para a busca de um equilíbrio, findado na satisfação, sem prejudicar demasiadamente qualquer das partes.

Contudo, o que se tem, não é um afastamento ou contrariedade a essa ideia, mas sim a dificuldade na sua concretização, tanto na busca de bens penhoráveis, quanto na possibilidade de efetivar sua constrição, frente ao instituto da impenhorabilidade, denotando que, apesar do código intentar em privilegiar o credor, na praxe, esta não se concretiza (ABELHA, 2015).

No fim, cada parte visa tutelar seu direito e, evidentemente, dele dificilmente irá querer abrir mão, ainda que parcialmente, de modo que voltamos a problemática inicial, pela qual, decide o juiz, sub-rogando na vontade do devedor.

Todavia, mesmo com as adequações trazidas pelo legislador processual, na confecção do CPC/2015, bem como as flexibilizações dadas pela jurisprudência, e as novas ferramentas de pesquisas introduzidas no sistema processual, o exequente ainda sofre em consagrar seu direito, tratando-se, não poucas as vezes, de procedimento moroso e balizado.

Logo, frequentemente, o exequente esbarra na ausência de ferramentas frutíferas, cujas medidas atípicas, sozinhas, não são capazes de atender, obstruindo a satisfação do crédito (ABELHA, 2015).

Como *ultima ratio*, tendo findadas as diligências possíveis e esgotados os meios executivos típicos, persistindo a impossibilidade de saldar o *quantum debeatur*, a legislação processual, no intuito de satisfazer o crédito legítimo, em prol dos princípios consagrados na doutrina e jurisprudência pátria, conferiu ao juiz, no artigo 139, IV, do CPC/15, poderes para adotar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para garantir ao credor a satisfação de seu crédito, o que passamos a estudar no próximo capítulo (BRASIL, 2015).

4 DAS MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO

No capítulo anterior analisamos a forma com que se dá a busca pela responsabilização patrimonial do devedor, evidenciando a problemática, objeto do presente estudo – a (in)efetividade e (in)suficiência dos meios executivos -, frente a relação paradigmática e sinalagmática existente entre credor e devedor, em uma polaridade de direitos.

A análise anterior finalizou-se justamente salientando a dificuldade muitas vezes encontrada pelo credor, de satisfazer seu direito legítimo, ainda que esgotados os meios típicos de execução, razão pela qual, far-se-á necessário intentar a consagração de seu direito por outras vias. Assim, passamos a estudar os meios atípicos de execução.

Os meios atípicos de execução são aqueles previstos no inciso IV, do art. 139 e XIII, do artigo 835, ambos do CPC. Pela própria redação, precipuamente deste último, percebe-se que são subsidiários, cuja aplicação depende do esgotamento dos outros meios, com os quais assemelham em finalidade: localizar bens para satisfação do débito, apesar do meio empregado ser outro (BRASIL, 2015).

Sobre o assunto, convém a juntada dos ensinamentos de Araken de Assis (2020, p. 163):

Estudo de elevado merecimento não descarta, entretanto, a possibilidade de aplicarem-se meios atípicos. (...) Na mesma linha, o art. 139, IV, parece ter ampliado o imperium judicial, autorizando o órgão judicial a adotar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" tendentes ao cumprimento dos pronunciamentos, "inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Desta maneira, importa a atuação ativa do Poder Judiciário, visando rechaçar condutas fugazes no polo passivo da execução, tomando medidas, inclusive atípicas, para garantir a efetividade do processo, sobretudo quando evidente a má-fé e o intuito protelatório, condutas típicas de devedores contumazes.

Logo, as medidas previamente estudadas até então — penhora e expropriação -, e os meios utilizados para alcança-los, como os sistemas de pesquisa de bens, são aquelas consideradas como típicas. Mas afinal, o que são as medidas atípicas?

Restando infrutíferos os meios típicos previstos em lei, bem como respeitado o rol preferencial estabelecido pelo artigo 835, do CPC, já explicitado nesse estudo, serão aplicadas medidas atípicas, como a apreensão de passaporte, CNH e o bloqueio de cartões de crédito e/ou débito, com amparo no inciso artigo 139, IV, do CPC, colacionado abaixo:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - Determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Do texto legal posto, extrai-se que o diploma processual não somente permite ao juiz praticar todas as medidas cabíveis, como, ao utilizar a expressão "incumbe", fixa como seu dever, em prol dos princípios da utilidade ao credor, e da satisfação de seu crédito (BRASIL, 2015).

Os meios coercitivos mencionados pelo dispositivo legal são aqueles que não prescindem da vontade do executado, vez que atuam diretamente sobre ela, em uma função coercitiva de pressão psicológica, visando, sobretudo, mudar a vontade do executado, estimulando ao adimplemento. De tal forma, estes atos possuem vantagem sobre os anteriores, permitindo que o próprio executado cumpra com a obrigação, com menos custos e trabalho tanto para o Estado, quanto para o exequente (ABELHA, 2015).

Assim, as medidas coercitivas devem ser voltadas contra o executado, de modo que este raciocine no sentido de que seria mais vantajoso cumprir com a obrigação, do que continuar com a inadimplência, vez que teria que lidar com a medida coercitiva que lhe foi imposta (ABELHA, 2015).

Desta feita, o efeito lógico dessa possibilidade trazida pelo legislador é o surgimento dos meios atípicos de execução, que, ao contrário dos típicos, não visam a satisfação direta, mas por meio de coerção indireta e psicológica, levar o executado a adimplir a obrigação.

Não obstante, o Enunciado nº 48 do ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, destaca expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Note-se:

O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Faz-se mister salientar que, em se tratando de obrigações pecuniárias, o artigo 461, §5º, do CPC/73 não previa a aplicação de medidas executivas atípicas, de modo que só ocorria nas obrigações de fazer ou não fazer e entregar coisa (BRASIL, 1973).

Desta forma, tem-se que anteriormente o magistrado encontrava-se limitado à utilização dos meios executivos típicos, sendo estes aqueles previstos expressamente em lei. Contudo referido procedimento estático, não mais se adequava ao processo de execução em sua sistemática moderna, e, de tal modo, necessário se tornou atribuir ao Estado-juiz uma modalidade mais efetiva de atividade satisfativa (DIDIER Jr., 2017, p. 101).

De acordo com isso, "a existência das cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional" (DIDIER Jr., 2017, p. 104), poder este, que se reflete na aplicação das medidas atípicas.

Com efeito, resta manifesto que o legislador previu referida possibilidade, aumentando a atuação do poder judiciário, em que este aplicará medidas atípicas coercitivas, visando o cumprimento voluntário pelo próprio executado.

4.1 Da Aplicação das Medidas Atípicas

Analisada a necessidade de utilização das medidas atípicas, aquém daquelas expressamente previstas em lei, e a previsão legislativa que ampara seu propósito, cumpre, portanto, estudarmos sua aplicação.

Evidente que tais medidas ultrapassam o campo dos bens materiais, vez que não atingem, diretamente, o bem, de modo a torna-lo indisponível, para futura expropriação, mas tão somente valem-se de coerção indireta, findada no cumprimento voluntário pelo próprio executado.

Assim, o artigo 139, IV, do CPC/15, tornou-se uma cláusula geral de atipicidade (SOUZA; MACHADO, 2019), sem, contudo, ter um significado específico, mas estando aberta a interpretações, pela qual, conforme estipula Didier Jr (2018, p.

103): "o órgão é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos."

De tal forma, referido dispositivo amplia o poder do judiciário, "criandose uma espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta" (DIDIER Jr., 2017, p. 100).

Nesse interim, tratando-se de termo vago, condizente à várias interpretações, a doutrina e jurisprudência buscaram encontrar critérios mínimos para a aplicação, visando delimita-la, para evitar abusos e arbitrariedades, com amparo na menor onerosidade do devedor.

Primevo, insta consignar que o enunciado nº 396, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), fixou o entendimento de que as medidas atípicas podem ser decididas de ofício pelo magistrado, observando o artigo 8º, do CPC.

Anteriormente, o mesmo fórum já havia tratado das medidas atípicas, dispondo no enunciado 12 que as referidas medidas somente serão aplicadas subsidiariamente, e com a consagração do contraditório, ainda que postergado, nos termos do artigo 489, §1º, I e II, do CPC (BRASIL, 2015).

Acerca da subsidiariedade, existe dissenso doutrinário acerca desta, vez que alguns entendem que a atipicidade é a regra, conquanto para outros, prevalece o princípio da tipicidade, sendo as medidas atípicas subsidiárias (SOUZA; MACHADO, 2019).

Aquém da divergência, que para o presente estudo prescinde aprofundarmos, tem-se que a corrente prevalente é a da aplicação subsidiária, tratando-se a medida atípica, de via residual e supletiva, como verificaremos expressamente no tópico focado no cotejo jurisprudencial. Contudo, faz-se mister dispor que, ainda que haja uma prevalência, o entendimento não é sólido e uníssono, mas, em regra, é o que se vê, e o que utilizaremos como baliza para tratarmos, vez que preponderante (SOUZA; MACHADO, 2019).

Nessa lógica, tem-se que a regra processual fixada pela doutrina e jurisprudência é de que, em primeiro lugar, ocorra o binômio penhora-expropriação e, restados infrutíferos, que sejam adotadas as medidas atípicas norteadas pelo artigo 139, IV, do CPC.

Além da subsidiariedade, que consideraremos como requisito, ante a prevalência doutrinária e jurisprudencial, a aplicação das medidas atípicas também deve observar os postulados gerais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao excesso (SOUZA; MACHADO, 2019).

Deste modo, verificada a possibilidade da incidência de medidas atípicas, sua aplicação deve ser pautada na busca da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar os meios mais onerosos, conquanto, ao mesmo tempo, não possam ser os mais brandos, sob pena de perder seu sentido (SOUZA; MACHADO, 2019).

Sobre tais postulados, iniciamos pelo da proporcionalidade que, segundo Didier Jr. (2017, p. 84): "o postulado da proporcionalidade tem tido frequente aplicação no direito processual civil, sobretudo na execução, onde se verificam conflitos entre o princípio da efetividade e o da dignidade da pessoa humana".

Destarte, em observância ao princípio da proporcionalidade, a medida aplicada deve ser adequada ao fim que se deseja alcançar, e, também, "deve causar a menor restrição possível ao direito fundamental contraposto (critério da necessidade), buscando-se a solução que melhor atenda aos interesses em conflito, ponderando-se as vantagens e as desvantagens por ela produzidas (critério da proporcionalidade em sentido estrito)" (GAVA FILHO, 2020, p. 127).

No mesmo sentido, para o ministro Barroso (2015, apud GAVA FILHO, 2020), referido princípio consiste em importante mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, e, no caso de sua incidência na execução, não seria diferente.

Por sua vez, cumpre, mais uma vez, tratarmos do princípio da menor onerosidade, tema já bem debatido neste presente estudo, vez que postulado fundamental ao executado, nessa relação paradigmática entre os polos.

Referido princípio está devidamente consagrado no artigo 805, do CPC, quando o legislador fixou que, existindo vários meios de promover a execução, esta se dará naqueles menos gravosos para o executado (BRASIL, 2015).

Além de ser uma consequência lógica do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), também decorre do postulado da proporcionalidade estudado supra, vez que no momento da análise da necessidade da medida, parte do binômio adequação-necessidade visto acima, e esta delimita a atuação

exequenda, impossibilitando que vá além do suficiente para promover o fim a que destina (DIDIER JR, 2017).

Assim, o julgador, analisado o caso concreto, verificará a medida possível, capaz de atender o resultado almejado, mas que não vá aquém do prejuízo suportável pelo executado.

Ocorre que, este princípio não pode ser considerado como uma baliza absoluta, vez que seria invocada a todo momento, como fundamento fugaz da obrigação, problema este, que vislumbramos nas medidas típicas. Tampouco, inclusive, pode ser usado para facilitar a vida do executado: "muito menos permite que se crie um direito ao parcelamento da dívida, ou direito ao abatimento dos juros e da correção monetária etc." (DIDIER JR, 2017, p. 79). Logo, seu sentido é de evitar prejuízo excessivo, e não de eximir o executado.

Inclusive, opera-se, neste momento, a mesma lógica atribuída pelo legislador ao artigo 805, do CPC, vez que o executado, alegando em seu favor o princípio da menor onerosidade, deve contribuir indicando outro meio viável (BRASIL, 2015).

Por seu turno, com forte relação com o princípio da menor onerosidade, temos a vedação ao excesso, ou ao caráter punitivo, visto que, conforme Neves (2017, p. 1068), "a execução não é forma de vingança privada".

Talamini (2018 apud LACERDA, 2020, p. 94) leciona ao dizer que a execução "visa a satisfação do direito violado, a pena impõe uma aflição em virtude da violação". Logo, não consiste em uma tentativa de punir o executado, mas tão somente leva-lo ao cumprimento voluntário, mediante a escolha de que lhe seja mais favorável.

Além disso, conforme mencionado, a medida a ser aplicada deve analisar a necessidade e adequação, de modo a respeitar a proporcionalidade, e obedecer ao limite do possível, em vista da menor onerosidade, com o fito de alcançar o resultado almejado. Assim, visando este, a medida deve ser efetiva.

O princípio da eficiência possui previsão legal em nosso *códex* processual, no artigo 8º, bem como em nossa carta magna, em seu artigo 37, e visa assegurar o resultado almejado, respeitando as balizas previamente tratadas.

Evidente, assim, que a medida atípica deve ser aplicada, primordialmente, de modo a satisfazer o interesse do credor, e nesse aspecto se

molda a eficiência, que, respeitando os postulados limitativos, ainda alcançará seu objetivo principal: o adimplemento voluntário.

Vistos os pressupostos, Amaral (2015, p. 50-51) aponta:

[...] é no caso concreto que se verificará, com o auxílio de postulados aplicativos normativos, como o da proporcionalidade (juízo de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), se as medidas determinadas pelo juízo ou requeridas pelas partes, considerando o tempo necessário para o seu desenvolvimento dos escopos processuais, ou se estes podem ser igualmente concretizados — ou satisfatoriamente concretizados ainda que com algum sacrifício — sem a dilação provocadas por aquelas medidas.

Não obstante, Souza e Machado (2019) apontam a necessidade de que, obedecendo todos os postulados supra, a medida não seja sancionatória, bem como, antes de sua aplicação, seja respeitado o contraditório, expressamente garantido por nossa Constituição Federal, no artigo 5º, LIV, e que a decisão seja devidamente fundamentada, obedecendo o artigo 93, IX, também da carta magna, e os artigos 489, §1º, IV e 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, temos como construção doutrinária e jurisprudencial, a necessidade de que exista indícios tanto da existência de bens em nome do executado, traduzida na possibilidade do adimplemento, quanto da ocultação destes, para fugir de sua obrigação.

Portanto, é necessário que o exequente demonstre a suspeita de ocultação de patrimônio por parte do executado, ou, ao menos, a existência de bens, e a intenção de esquivar-se do cumprimento da obrigação (LARANJO, 2019).

Sobre o assunto, Neves (2017, p. 123), afirma que: "se o judiciário se convença de que o devedor não paga porque não tem como pagar, em razão da ausência de patrimônio que possa ser utilizado em tal pagamento, a medida coercitiva não deve ser aplicada", vez que não consiste no intento fugaz, mas tão somente na impossibilidade concreta.

Nesta toada, verificados os critérios de aplicação das medidas atípicas, e a necessidade de observância destes, em prol de impedir abusos, arbitrariedades e excessos, cumpre, agora, tratarmos sobre as medidas disponíveis, aplicadas em nosso ordenamento jurídico.

4.2 Da Suspensão da CNH, Passaporte e Cartão de Crédito e/ou Débito

Adentrando nas modalidades de medidas atípicas existentes e aplicáveis em nosso ordenamento, temos como hipóteses em destaque, a possibilidade de suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte, e dos cartões de crédito dos executados.

Logo, vê-se que se tratam de medidas que incidem na liberdade de disposição, e de locomoção, fazendo necessário o estudo do artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens:

Identificando no que incidem as medidas, *in casu*, direitos fundamentais consagrados em nossa carta magna, encontra-se as razões dos pressupostos de aplicação previamente expostos, em vias de não ofender os respectivos princípios constitucionais.

Dessa forma, após expresso pedido do exequente, o magistrado realizará a ponderação de tais critérios em frente à medida, e o interesse exequendo.

Além do inciso XV, como já adiantado, para a aplicação da medida, é necessário a obediência ao inciso II, do artigo 5º, da CF, vez que, em se tratando de conteúdo de direito fundamental, faz-se mister a observância do contraditório, momento no qual será viabilizado o respeito a menor onerosidade, podendo o executado demonstrar que referida medida seria demasiadamente custosa a ele (POSSAMAI, 2021).

Assim, ad exemplum, o executado demonstrará que depende da CNH, pois é utilizada para seu trabalho; que o passaporte é imprescindível, pois é um representante de vendas, e que usa o cartão de crédito para a compra mensal de alimentos, enfim, é neste momento que se viabiliza o respeito aos critérios de aplicabilidade anteriormente arrolados.

Desta maneira, percebe-se a razão das variadas cautelas a serem adotadas na aplicação das medidas atípicas, devendo ser analisada caso a caso, o quanto a medida será onerosa. Por exemplo, aquele cujo trabalho não depende da CNH, poderá se locomover de outras formas (LOPES, 2018).

Acerca da cassação da CNH, especificamente, imperioso destacar que antes da adoção pelo CPC, no processo de execução, esta já possuía previsão no Código de Trânsito Brasileiro (POSSAMAI, 2021), o que, por si só, consignou previsibilidade para a medida, facilitando seu aceite no processo de execução.

No que tange a apreensão do passaporte, importa ressalvar que estamos tratando sobre o processo de execução vigente em um país subdesenvolvido, caracterizado pela desigualdade econômico-social. Apontamentos feitos, evidente que, em uma população cuja riqueza é concentrada em porcentagem diminuta das pessoas, patente que nem todos possuem passaporte, vez que referido documento é utilizado para viagens internacionais, o que foge à condição da imensa maioria.

Logo, a utilização desta medida, para a grande maioria, resultará em tentativa infrutífera, levando, unicamente, a perda de tempo das partes processuais (AQUINO, 2020).

Contudo, ainda, se trata de importante medida, precipuamente voltada àqueles cuja condição financeira é capaz de saldar a execução, mas frustram esta, ainda que vivam sob o gozo de seu status econômico. Estes, de acordo com Possamai (apud AQUINO, 2020) são o principal alvo desta medida.

Por fim, a suspensão dos cartões bancários é medida mais palpável à realidade brasileira, vez que, independente do limite, boa parte da população, precipuamente aquela executável, possui e utiliza cartão.

Nesta lógica, o fundamento do referido bloqueio consiste no fato de que, tendo estes, meios para movimentar e comprar com eles, certamente possuem condições de cumprir a dívida executada (POSSAMAI, 2021).

Ainda, acerca dessa modalidade, merece destaque o surgimento estrondoso do pagamento à vista realizado via PIX, que, facilitando as movimentações financeiras, reduziu um pouco a utilização do cartão de crédito. Contudo, quem os possui, seja em maior, ou em menor quantidade, ainda os utilizarão.

Desta forma, verificado que consistem em pedidos custosos ao executado, por outro lado, consistem em medida demasiadamente vantajosa ao credor, que, valendo-se de medidas coercitivas, pode alcançar o objeto pretendido, mediante cumprimento voluntário pelo executado (LARANJO, 2019).

Por esta razão também, inclusive, é que se dão os critérios de aplicação, a serem considerados, após o pleito exequendo, pelo juízo da execução, que verificará a viabilidade da incidência das referidas medidas.

4.3 Do Cotejo Analítico Jurisprudencial

Como visto, a aplicação das medidas atípicas pende de análise do Judiciário acerca da ponderação dos critérios de aplicação fixados, averiguando a possibilidade e a necessidade da medida. De tal forma, com a criação dos referidos pressupostos pela doutrina e pela jurisprudência, coube a esta última, criar parâmetros para tal, ante à divergência e polêmica acerca do tema, o que passamos a estudar.

Didier Jr (2017, p. 102) reafirma tal incumbência, nos dizeres: "É tarefa da doutrina e dos tribunais fornecer critérios dogmáticos seguros para a aplicação desses dispositivos".

Logo, em face da oscilação, principalmente inicial, do Poder Judiciário, acerca do tema, faz-se mister a atuação conjunta deste para com a doutrina, consolidando um entender, uniformizando a aplicação das medidas, precipuamente no que tange aos seus limites (MEDEIROS NETO, 2019).

Nesta senda, com base nos critérios apontados, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC 97.876-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, confirmou referidos pressupostos, enfatizando que se trata de medida subsidiária, que deve respeitar os princípios e ditames constitucionais em sua aplicação, dependendo, ainda, da análise do caso em concreto, da efetivação do contraditório e da fundamentação devida da decisão. Senão, vejamos trechos:

As modernas regras de processo, no entanto, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional.

[...]

Por fim, anoto que o reconhecimento da ilegalidade da medida consistente na apreensão do passaporte do paciente, na hipótese em apreço, não tem qualquer pretensão em afirmar a impossibilidade dessa providência coercitiva em outros casos e de maneira genérica. A medida poderá eventualmente ser utilizada, desde que obedecido o contraditório e fundamentada e adequada a decisão, verificada também a proporcionalidade da providência. (STJ, 2018)

Extrai-se, portanto, deste contato que o C. STJ teve com o assunto ora posto à baila, que, apesar de ter indeferido naquele caso, expressou a possibilidade de utilização da medida, desde que obedecidos os critérios de aplicação.

No mesmo sentido, como bem observam Soler, Cruz e Araújo (2022, p. 9), reafirmara, também, acerca de somente ser cabível quando existirem indícios de que o devedor possua bens expropriáveis, desde que, ainda se respeite os outros requisitos, mediante cumulação, conforme se nota da jurisprudência:

ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CHEQUES. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor — à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos — a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ, 2019) (destaque nosso)

Não obstante, acerca da mencionada necessidade de verificação de ocultação de patrimônio por parte do devedor, o julgado posto supra foi importante para diferenciar esta situação, daquela em que o devedor, em verdade, carece de bens suficientes para satisfação do crédito perseguido.

Um importante julgado do Tribunal da Cidadania, é o do REsp 1.896.421, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja colação é imperiosa, ao tratarmos do objeto deste estudo.

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO, EM TESE. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Execução ajuizada em 17/9/2012. Recurso especial interposto em 7/10/2019. Autos conclusos à Relatora em 21/10/2020. 2. O propósito recursal é definir se é possível, na hipótese, a adoção de medidas executivas atípicas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada qualquer medida de independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que as circunstâncias definidas neste julgamento não foram devidamente sopesadas pelo Tribunal de origem, sendo de rigor a reforma do julgado. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1896421 SP 2020/0243170-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021) (destaque nosso)

No referido julgado, a ementa é expressa, em seu começo, ao constar que consiste no delineamento de diretrizes a serem observadas para a aplicação das medidas executivas atípicas, amparadas pelo artigo 139, IV, do CPC,

reafirmando, novamente os ditames já expostos, denotando, assim, a relevância da temática, posta à discussão por diversas vezes, evidenciando a polêmica do assunto.

Ainda, o REsp 1.963.739, em que pese se trate de um julgado que analisa a mesma matéria dos julgados já citados, por possuir alguns adendos específicos, cumpre tecermos comentários. Referido julgado enfatiza que a observância dos critérios de aplicação, não devem ser realizadas em abstrato, mas de acordo com o caso concreto. Logo, deve, inevitavelmente, identificar não somente se é possível a aplicação da medida atípica, mas se a modalidade específica também atende aos critérios.

Este entendimento se encontra enraizado no C. STJ, como se nota do REsp 1.916.922:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente no bloqueio de cartões de crédito, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Ademais, o reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1916922 SP 2021/0012560-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021) (destaque nosso)

Extrai-se do Agravo Interno em Recurso Especial posto supra que, analisando o caso em concreto, entendeu-se pela inviabilidade da utilização do bloqueio de cartões de crédito, vez que extrapolaria a proporcionalidade e a razoabilidade, tornando-se em uma pena processual, além de não levar à certeza de efetividade à satisfação do crédito. Sobre o assunto, faz-se mister ressalvar as especificidades desta modalidade, tecidas no presente estudo.

Encerrando a análise do entendimento dado pelo Tribunal da Cidadania, importa mencionar o mais badalado caso de medida atípica de que se

tem conhecimento, por figurar como parte o jogador de futebol "Ronaldinho Gaúcho", em que, no julgamento do HC 478.963 RS, onde a Corte entendeu cabível a medida de apreensão de passaporte, coagindo-o ao pagamento de multa por danos ambientais.

Sobre este caso, merece destaque o fato de que por se tratar de pessoa famosa, que teve renda elevada por anos, e detentor de inúmeros contratos de marketing, identificou-se a existência de possibilidade de adimplemento, conquanto não o tenha feito voluntariamente, e, portanto, a Corte apontou:

Os elementos concretos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram ao longo da fase de conhecimento do processo, e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual. (STJ, 2019)

O presente cotejo analítico jurisprudencial limitou-se ao estudo dos parâmetros estabelecidos pelo C. STJ, contudo, faz-se mister destacar a grande discussão acerca do tema, que já foi levado aos diversos tribunais de nosso ordenamento, de modo que, uma análise minuciosa, acerca do entender de cada um, pode muito bem ser objeto autônomo de estudo.

Não obstante, cumpre fixar que as medidas atípicas consistem em matérias afetas ao processo civil, razão pela qual, foge ao interesse e competência do Supremo Tribunal Federal. Contudo, como visto supra, a aplicação das medidas atípicas pode colocar em xeque direitos fundamentais, expressa ou implicitamente previstos em nossa Constituição Federal.

Logo, como bem observam Alves e Mollica (2021, p. 12), os recursos que chegam ao STF consistem, em grande parte, na busca pelo desfazimento da medida atípica de apreensão de CNH ou passaporte, sob a alegação de limitação constitucional da liberdade, consubstanciada no direito de ir e vir, que, comumente são negadas, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

Sobre o assunto, os autores ainda mencionam a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.941, proposta pelo Partido dos Trabalhadores, cujo pedido consistia no reconhecimento da nulidade de artigos do Código de Processo Civil, sendo um deles, o artigo 139, IV, visando, assim, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação das possíveis medidas atípicas de apreensão e retenção de Carteira Nacional de Habilitação, suspensão do direito de dirigir,

apreensão de passaporte e proibição de participação em concurso ou em licitação (ALVES; MOLLICA, 2021, p. 12).

Findado o processo, cujo trânsito em julgado é recente, datado de 09/05/2023, o acórdão, em breve síntese, consignou a ausência de violação à proporcionalidade, vez que as medidas visam tutelar as garantias de acesso à justiça, de efetividade e de razoável duração do processo, inexistindo, portanto, abstrata e apriorística, violação à dignidade do devedor, julgando a ação improcedente.

Enfim, como mencionado, o assunto emerge costumeiramente nos Egrégios Tribunais do país, de modo que o estudo do entendimento de cada tribunal merece foco exclusivo, com obra própria e autônoma, sendo inviável abarcar e aprofundar a respeito de cada estado da federação.

Com efeito, finalizamos o estudo das medidas atípicas, analisando no que consistem, seus critérios de aplicação, as modalidades, e a visão jurisprudencial e doutrinária acerca do tema, identificando que devem ser respeitados inúmeros postulados, para que seja viabilizada sua prática, cuja possibilidade de incidência, e precipuamente sua efetividade, vai depender dos referidos critérios, e do caso em concreto.

5 CONCLUSÃO

Ao longo da presente monografia, enfrentamos diversos pontos importantes e inerentes ao processo de execução, iniciando pelo escopo histórico, precipuamente a transição dos códigos processuais brasileiros de 1973 e 2015, notando-se alterações legislativas com cerne em adequar o processo de execução à princípios norteadores — privilégio ao interesse do credor, e da menor onerosidade do devedor, prevalecendo, contudo, principalmente na transição daquele para o atual, a execução pautada no interesse do credor.

Construída esta sistemática executiva, baseada no privilégio ao interesse do credor, passamos a estudar o objeto da execução, e a busca por sua efetividade, pela responsabilização patrimonial do executado, analisando, para tanto, os sistemas de pesquisas de bens, clássicos e novos, visando identificar sua (in)suficiência e (in)efetividade, precipuamente frente à impenhorabilidade e suas relativizações.

Desta feita, concluímos que os meios executivos típicos, principalmente os clássicos, sozinhos, sofriam em mostrar-se suficientes na busca por bens penhoráveis do executado, e, ainda, quando alcançavam a indisponibilização, esbarravam na impenhorabilidade, e na menor onerosidade do devedor. Frente a este problema, notamos a necessidade de, verificada a possibilidade no caso concreto, viabilizar a relativização da impenhorabilidade, de modo a propiciar o respeito a ambos os princípios, e polos, da execução.

Contudo, evidentemente, a relativização, sequer soluciona definitivamente a questão da impenhorabilidade, que ainda depende da consagração da busca por patrimônio, voltando, novamente, à dificuldade na concretização da satisfação do crédito. De tal forma, alcançamos a sistemática executiva concreta, evidenciando as barreiras enfrentadas pelo exequente.

Assim, fez-se mister o estudo das medidas atípicas, enquanto alternativas coercitivas, e não sub-rogatórias — ao contrário das outras estudadas -, visando a satisfação voluntária da execução, mediante percepção do executado, de que lhe seria mais vantajoso o cumprimento da obrigação, do que suportar as consequências do inadimplemento, em que pese não sejam sancionatórias.

Todavia, no estudo das medidas executivas atípicas, abarcamos seus pressupostos para aplicação, e as modalidades utilizadas na praxe jurídica, fixadas

pela doutrina e pela jurisprudência, percebendo que, mais uma vez, passam a depender do caso em concreto para alcançar sua efetividade, o que, novamente, revela a insuficiência de opções práticas, e de aplicabilidade.

Logo, vislumbra-se um caráter pessoal de cada medida, que para atingir efetividade, há de ser analisada frente à situação do executado, vez que, uma mesma diligência, para um, seria ideal, enquanto para outro, seria nula.

Com efeito, conclui-se que as formas de se buscar a responsabilização patrimonial do executado ainda mostram-se insuficientes, conquanto sejam numerosas, colidindo na inefetividade das medidas, seja pela dificuldade de se encontrar bens do devedor, ou por esbarrar em postulados de direito do executado, problemas estes. não integralmente sanados pela relativização da impenhorabilidade, e as inovações trazidas nos sistemas de pesquisas bens, assim como a incidência de medidas coercitivas visando o adimplemento voluntário, que, em que pese também atenue o problema, persiste dependendo do caso em concreto, evidenciando, mais uma vez, a problemática objeto deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro.

ALVES, Danilo Scramin; MOLLICA, Rogerio. Considerações acerca das medidas executivas atípicas do CPC/2015 e sua incidência na jurisprudência dos tribunais superiores. **Revista de Processo**. vol. 311. ano 46. p. 111-132. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/84302244/Consideracoes_acerca_das_Medida s_Executivas_Atipicas_do_CPC2015_e_sua_incidencia_na_jurisprudencia_dos_Trib .pdf. Acesso em:14 out. 2023.

ANDRADE, Tatiane Costa de; NUNES, Dierle. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: Mais um passo na discussão, parte 2. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 304, p. 339-361, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/43214342/TECNOLOGIA_A_SERVI%C3%87O_DA_EFE TIVIDADE_NA_EXECU%C3%87%C3%83O_parte_2_UMA_ALTERNATIVA_AOS_D ILEMAS_DO_ART_139_IV_CPC. Acesso em: 17 out. 2023.

ANDREASSA, Joao Victor. As medidas atípicas do artigo 139, iv do código de processo civil e os perigos de sua má aplicação. **Revista Aporia Jurídica-ISSN** 2358-5056, v. 1, n. 8, 2017. Disponível em:

https://phantomstudio.com.br/index.php/aporiajuridica/article/view/127. Acesso em: 11 out. 2023.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução.** 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BORDON, Lucely Ginani. DIAS, Rafael Bruno do Carmo. A Relativização da Impenhorabilidade nos Processos de Execução: A Imprescindibilidade da Hermenêutica Constitucional na Análise do Caso Concreto. Natal: **FIDES**, v. 6, n. 1, 2015. Disponível em:

http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/download/216/223. Acesso em: 10 set. 2023.

BOZZA, Fernanda Ferraz de Almeida; SOUZA, Gabryel Faria de; LIMA, Haydée Figueiredo de; ALMEIDA, Mariane Matschinske; CARDOSO, Ronaldo Sales; ALENCAR, Talyta. **Processo de Execução:** principais alterações do Código de Processo Civil/15 em relação ao Código de Processo Civil/73. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-de-execucao-principais-alteracoes-do-codigo-de-processo-civil-15-em-relacao-ao-codigo-de-processo-civil-73/386291533. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. CNJ. **Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos**. In: Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos. [S. I.], 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacaoe-comunicacao/justica-4-0/sniper/. Acesso em: set. 2023.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Congresso. Senado Federal. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas. **Infojud**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas. **Renajud**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas. **Serasajud**. Disponível em: https://www.cni.jus.br/sistemas/serasajud/. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas. **Sisbajud**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sistemas. **Sniper**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Serasa Experian. **Serasajud**. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/serasajud/. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Recurso Especial 1785726/DF**. Agravo Interno no Recurso Especial. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de morte em acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Medida coercitiva atípica. Art. 139, IV, do CPC/2015. Suspensão da CNH. Revisão da conclusão do acórdão recorrido em relação aos critérios que autorizaram o deferimento da medida. Descabimento. Súmula 7/STF. Recurso desprovido. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. DJ 19/08/2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859219377/inteiro-teor-859219387. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno em Recurso Especial 1916922/SP (2021/0012560-9)**. Agravo Interno no Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Medidas Atípicas. Bloqueio de Cartões de Crédito. Desproporcionalidade. Súmula 83 do STJ. Revisão. Impossibilidade. Súmula 7 do STJ. Agravo Interno Não Provido. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ 07/06/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1211311850. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1788950/MT (2018/0343835- 5)**. Recurso Especial. Execução De Título Extrajudicial. Cheques. Violação de dispositivo constitucional. Descabimento. Medidas Executivas Atípicas.

Art. 139, Iv, Do Cpc/15. Cabimento. Delineamento De Diretrizes A Serem Observadas Para Sua Aplicação. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ 23/04/2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/713191645/relatorio-e-voto-713191667. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1963739/MT (2020/0335063-0)**. Administrativo e Processual Civil. Improbidade. Fase de Cumprimento de Sentença. Medidas Coercitivas. Suspensão de CNH. Apreensão de Passaporte. Possibilidade. Art. 139, IV, do CPC/15. Medidas Executivas Atípicas. Aplicação em Processos de Improbidade. Parâmetros a Serem Observados. Histórico da Demanda. Relator: Min. Herman Benjamin: DJ: 26/10/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1480170280. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. 1896421/SP (2020/0243170-0)**. Recurso Especial. Execução de Título Extrajudicial. Aplicação de Medidas Executivas Atípicas. Art. 139, IV, DO CPC/15. Cabimento, em Tese. Delineamento de Diretrizes a Serem Observadas Para Sua Aplicação. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJ 06/04/2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205707821. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 97876/SP**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Execução de Título Extrajudicial. Medidas Coercitivas Atípicas. CPC/2015. Interpretação Consentânea com o Ordenamento Constitucional. subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de Passaporte. Coação ilegal. Concessão Da Ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ 05/06/2018. Jurisprudência do STJ, 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **5941/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Os Artigos 139, IV; 380, Parágrafo Único; 400, Parágrafo Único; 403, Parágrafo único; 536, Caput e §1º e 773, Todos do Código de Processo Civil. Medidas Coercitivas, Indutivas ou Sub-Rogatórias. Atipicidade dos Meios Executivos. Pedido de Declaração de Inconstitucionalidade. Sem Redução do Texto, Para Afastar, em Qualquer Hipótese, A Possibilidade de Imposição Judicial de Medidas Coercitivas, Indutivas ou Sub-Rogatórias Consistentes em Suspensão do Direito de Dirigir, Apreensão de Passaporte e Proibição de Participação em Concursos Públicos ou em Licitações. Ausência de Violação à Proporcionalidade. Medidas que Visam a Tutelar as Garantias de Acesso à Justiça e de Efetividade e Razoável Duração do Processo. Inexistência de Violação Abstrata e Apriorística da Dignidade do Devedor. Ação Conhecida e Julgada Improcedente. Relator: Min. Luiz Fux. DJ 27/02/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205 941%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort= score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 out. 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. A nova etapa da reforma do código de processo

civil: comentários sistemáticos a Lei n. 11.382 de 6 de dezembro de 2006, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. vol. 3.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil:** volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

CORREA, André de Luizi. Em defesa da penhora on line. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 125, p. 92-152, jul. 2005.

DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paula Samo; e DE OLIVEIRA, Alexandre. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 5. 7 ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 79/80.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: volume IV. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FUX, Luiz. **O Novo Processo de Execução**: o cumprimento de sentença e a execução extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GALO JR., Antônio Pereira Galo; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 259, p. 119-135, 2016.

GAVA FILHO, João Miguel. **Requisitos e limites do poder geral de efetivação para aplicação de medidas executivas atípicas**. 2020. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23325. Acesso em: 15 set. 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil:** execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. volume 3.

GUIMARÃES, Gustavo Sartori. **Execução de título extrajudicial à luz do CPC/73.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/execucao-de-titulo-extrajudicial-a-luz-do-cpc-

73/334795582#:~:text=A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20tem%20por%20escopo,

para%20a%20satisfa%C3%A7%C3%A3o%20do%20credor. Acesso em: 15 jun. 2023.

LACERDA, Lorena Rodrigues. Critérios e limites na aplicação das medidas coercitivas atípicas do art. 139, Il do Código de Processo Civil na execução para pagamento de quantia certa contra devedor solvente. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - mestrado apresentado ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Processual, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2020. Disponível em: https://sappg.ufes.br/tese_drupal/tese_14547_Disserta%E7%E3o_LORENA%20RO DR IGUES.pdf. Acesso em: 15 set. 2023.

LARANJO, Glenda Margareth Oliveira. **A possibilidade de medidas restritivas atípicas no processo de execução.** 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/304290/apossibilidade-de-medidas-restritivas-atipicas-no-processo-de-execução. Acesso em: 9 out. 2023.

LEITE, Gisele. **O processo da execução na sistemática jurídica brasileira.** Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-processo-da-execucao-nasistematica-juridica-brasileira/178769522. Acesso em: 15 jun. 2023.

LEMOS, Vinicius Silva. A concessão de medidas atípicas de efetividade de ordem judicial e o necessário diálogo com as normas fundamentais do CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 11, p. 375-402, 2019.

LIGERO, Gilberto Notario. Sanções Processuais por Improbidade na Execução Civil, 2014. 241 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontíficia Universidade Católica de São Paulo, 2014.

LIMA, Walber Cunha. Evolução histórica do processo de execução civil. **Revista UNI-RN**, v. 7, n. 2, p. 69, 28 de junho de 2023. Disponível em: http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistaunirn/article/view/149. Acesso em: 17 jun. 2023.

LISBOA, Celso Anicet. **Processo de execução, ontem e hoje.** Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60864/processo-de-execucao-ontem-e-hoje. Acesso em: 15 jun. 2023.

LOPES, Edinilton Ferreira. **Processo Civil**: execução: meios coercitivos. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/67771/processo-civil-execucao-meios-coercitivos. Acesso em: 12 out. 2023.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Penhora on line**: uma proposta de concretização da jurisdição executiva. In: SANTOS, Ernani Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Execução Civil. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado** [livro eletrônico] /Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **Reflexão sobre o artigo 139, IV, do CPC/15** (LGL\2015\1656). São Paulo: Informativo Migalhas, 2019 Disponível em: www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI301009,31047-reflexao+sobre+o+artigo+139+IV+do+CPC. Acesso em: 29 set. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

NOLASCO, Rita Dias. Exceção de pré-executividade. São Paulo: Método, 2003.

NORONHA, Carlos Silveira. A actio judicati: um instrumento de humanização da execução. *In:* **O Processo de Execução:** estudos em homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 1995.

POSSAMAI, Tainá de Freitas. Suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão do passaporte e cancelamento do cartão de crédito do devedor nas ações de execução cíveis. 2021. Disponível em:

https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19597. Acesso em: 9 out. 2023.

SAAD, Camila Chagas. A penhora de dinheiro e a penhora on-line como meio de garantia da efetividade da execução. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 289, p.191-224, 2019.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Teoria Geral da Execução e o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.) **Novo CPC – Doutrina Selecionada.** (Execução). Salvador: Juspodivm, 2015. v.5

SANTOS, Moacir Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

SOLER, Ana Flávia Bezerra; DA CRUZ, Bruna Corrêa Paes Barreto; DE ARAÚJO, Andréa Cristina Marques. Limites para a utilização das medidas executivas atípicas em execuções: análises doutrinárias e legais: Limits for the use of atypical executive measures in executions: doctrinal and legal analysis. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 11, p. 75874-75887, 2022. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/54782. Acesso em 14 out. 2023.

SOUZA, Luana Paula Aparecida de; MACHADO, Marcio Calçada Fernandes. Aplicação das medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias. **Revista científica eletrônica de ciências aplicadas da fait**. Ano VII, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em:

http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/IMJRnMxkJnzuKUx_20 20-7-14-18-36-53.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

TAVEIRA, João Paulo Borges Taveira. **A relativização da impenhorabilidade de bens nas ações de execução de títulos**: uma análise do artigo 833 do Código de Processo Civil. 2020. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1005/1/TC%20II%20JO%c3%83O%20PAULO%20BORGES.pdf. Acesso em: 16 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** –, 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. III.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil:** processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução**. 21. ed. São Paulo: Leud, 2002.

THEODORO JUNIOR., Humberto. A penhora online e alguns problemas gerados pela sua prática. **Revista dos Tribunais Online**. São Paulo: Revista dos tribunais, v. 176, 2009.

VIERA, Eduarda da Fonseca; JOBIM, Marco Félix. **A efetividade das medidas expropriatórias na execução de títulos extrajudiciais sob a análise do princípio da menor onerosidade para o executado**, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/eduarda__viera.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.